



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4767 DE 24/06/01
CIRCULOU EM 24/06/01

PROCESSO Nº: 1268/00 - (APENSOS NºS 1047, 1048, 1523, 1792, 2419, 2695, 3493, 3862, 4241 E 4736/99; 023, 541 E 3100/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: MISAC PERES DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2001

“Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 1999.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Misac Peres dos Reis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

operacional e patrimonial realizadas no exercício de 1999, sendo descaracterizado pela inspeção ordinária, haja vista os valores computados divergirem totalmente da realidade apurada "in loco", ferindo os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64 e normas reguladoras;

CONSIDERANDO a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, desfalques e desvios de dinheiro público, com repercussão danosa ao erário municipal, no valor de R\$ 1.766.907,76 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e seis centavos);

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 212, da Constituição Federal, vez que não ocorreu a aplicação do mínimo de 25% da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a total irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, ferindo os princípios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14/96; Lei Federal nº 9.394/96(LDB); e Lei Federal nº 9.424/96(FUNDEF).

É DE PARECER que as contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Misac Peres dos Reis, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1999, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



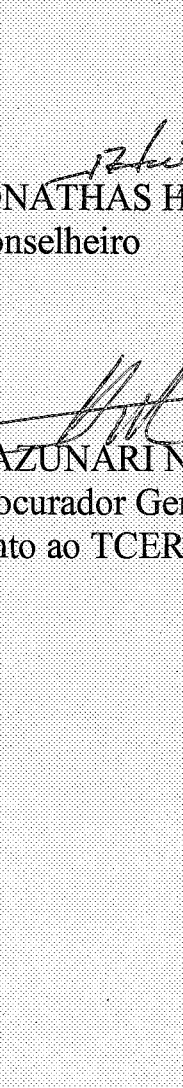
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4115 DE 17, 04, 01
CIRCULOU EM 19, 04, 01

PROCESSO Nº: 2432/00 - (APENSOS NºS 2192, 2193, 2210, 3487, 3488, 4065 E 4464/99; 012, 1149, 1150, 1151 E 1414/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2001

“Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1999.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março de 2001, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com pessoal, na forma prevista pela Lei Complementar Federal nº 82/95;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 1999;

É DE FAVOR que as contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1999, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

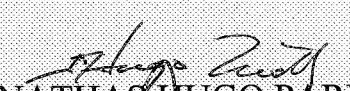
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4721 DE 20/04/01
CIRCULOU EM 23/04/01

PROCESSO Nº: 309/01
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
SERVIDOR PERCEBER VENCIMENTOS DE CARGO
EFETIVO ACRESCIDO DE SUBSÍDIO DE
VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 03/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de março de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, Vereador Cornélio Duarte, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se a resposta nos seguintes termos:

“Presente a condição de compatibilidade de horários, poderá o servidor, legalmente investido em cargo, emprego ou função pública, doravante eleito Vereador, perceber as vantagens de seu cargo originário, sem prejuízo do subsídio proveniente do mandato eletivo, nos termos do artigo 38, III, da Constituição Federal.”



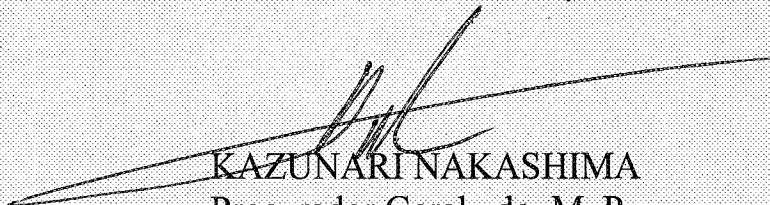
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3087/00 - (APENSOS NºS 261, 520, 658, 785, 1393, 2200, 2424, 3005, 3852, 4001, 4471 E 4472/99; 085, 293 E 3113/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DÁRCIO CARPANEZ DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 04/2001

“Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 1999.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 29 de março de 2001 na forma do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Antônio Dárcio Carpanez Dutra, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 1999, bem como o resultado das operações, de acordo com a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei Federal nº 4.320/64, e os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

CONSIDERANDO a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento municipal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

É DE PAFCER que as contas do Município de Cacaulândia, concernentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Antônio Dárcio Carpanez Dutra, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **HELIO MÁXIMO PEREIRA**, **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator), **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

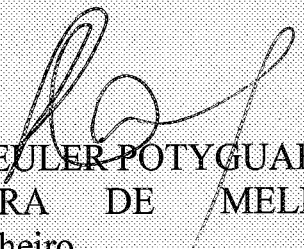
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2001


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

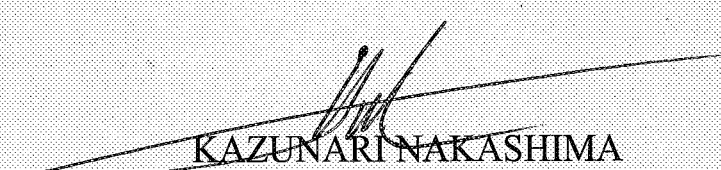

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4767 DE 26/06/01
CIRCULOU EM 29/06/01

PROCESSO Nº: 2239/00 - (APENSOS NºS 545, 546, 945, 2425, 2426, 2427, 3958, 3959, 4554, 4555 E 4556/99; 306, 307, 1236, 1237 E 3114/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: EDSON LOPES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 05/2001

“Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1999.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de maio de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 1.999, de responsabilidade do Senhor Edson Lopes da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1.999, face a classificação indevida de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

receitas, diferença na inscrição de restos a pagar, além da reincidência nos descontroles dos ativos, desconsiderando os dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico e infração à norma legal e regulamentar, com repercussão danosa ao erário municipal, pelo pagamento indevido de remuneração e concessão de bens públicos em benefício de terceiros;

CONSIDERANDO a não aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo estabelecido, atropelando o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, descumprindo os princípios estabelecidos na Emenda nº 14/96, Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), e Lei Federal nº 9.424/96 (FUNDEF).

É DE PARECER que as contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 1.999, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Edson Lopes Da Silva, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se, ainda, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1.999, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



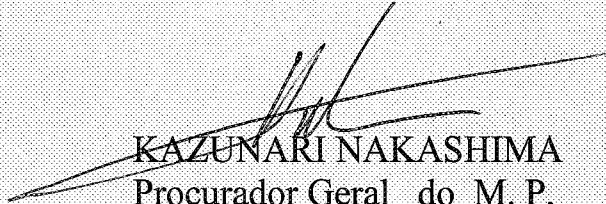
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 4743 23,05
CIRCULOU EM 25,05,01

PROCESSO Nº: 310/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LIMITE DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM RELAÇÃO AO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, Vereador Cornélio Duarte de Carvalho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) o subsídio máximo do Presidente da Câmara Municipal tem como base de cálculo o subsídio dos Deputados Estaduais, para os efeitos do artigo 29, VI, da Constituição Federal, não podendo exceder o respectivo percentual previsto em suas alíneas, sendo irrelevante o "quantum" recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

b) o Ente, Poder ou Órgão Público cujos subsídios de seus agentes estiver em desconformidade com qualquer dos limites máximos




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

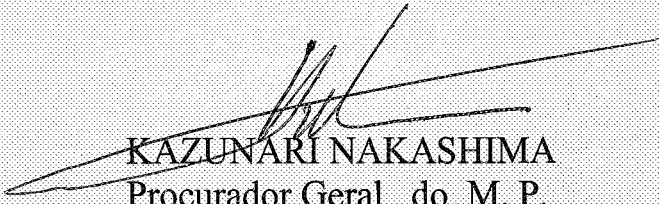
estabelecidos pela Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 101/2000 (L.R.F.), deve imediatamente reduzi-los e promover a devolução dos valores pagos indevidamente, inclusive por meio de compensação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4413 DE 23,05,01

CIRCULOU EM 23,05,01

PROCESSO Nº: 4413/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TETO SALARIAL NA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2001, nos termos dos artigos 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, Prefeito de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) a aplicação do teto remuneratório ao servidor municipal dependerá da edição de Lei, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 48, XV, da Constituição Federal, ficando a eficácia do artigo 37, XI, da Constituição Federal, condicionada a tal exigência;

b) para verificação do cumprimento do limite remuneratório municipal estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 19/98, deve estar compreendido no valor desse limite, todas as verbas remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, excluindo-se do cômputo as vantagens pessoais por se



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

constituírem direitos adquiridos, bem como as verbas de caráter indenizatório;


c) enquanto não for editada a Lei prevista no artigo 48, XV, da Constituição Federal, poderá o Município, no âmbito de sua competência, instituir e fixar através de Lei, lides remuneratórios aos seus servidores tendo como parâmetro o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 19/98.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

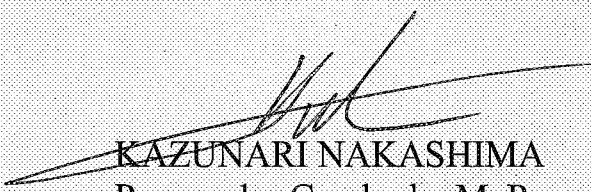
Sala das Sessões, 03 de maio de 2001



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 23/05/01
Nº 4743 de 23/05/01
CIRCULOU EM 25/05/01

PROCESSO Nº: 074/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AS DESPESAS COM
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 08/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 03 de maio de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Luiz do Carmo de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) as despesas com o pagamento de vereadores, quando da participação em sessão legislativa extraordinária, não integram o limite de folha de pagamento porque o inciso III do § 1º do artigo 19, da Lei Complementar nº 101/00 as excluem;

b) as despesas de exercício anterior, regularmente inscritas em "Restos a Pagar", serão quitadas com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados a tal fim, separadamente do duodécimo do exercício em curso, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas.

pub




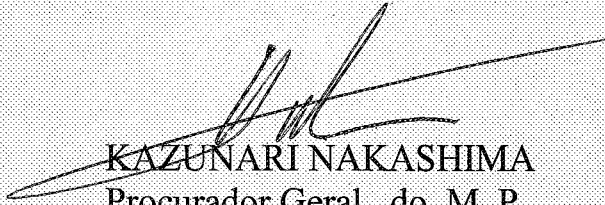
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4743 DE 23, 05, 01
CIRCULOU EM 25, 05, 01

PROCESSO Nº: 075/01
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO REPASSE DA
PREFEITURA PARA ATUALIZAR O PAGAMENTO
DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 09/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo a consulta formulada pelo Vereador Luiz do Carmo de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

- as despesas com pagamento de pessoal de exercícios anteriores e os restos a pagar do Poder Legislativo Municipal, serão quitados com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados a tal fim, separadamente do duodécimo do exercício de 2001, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas, na forma do artigo 50, II, da Lei Complementar nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro



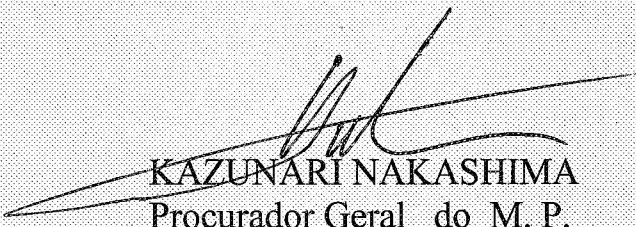
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4743 DE 23, 03, 01
CIRCULOU EM 23, 03, 01

PROCESSO Nº: 934/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE
GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES DE OUTROS
ÓRGÃOS À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 10/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 03 de maio de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo a consulta formulada pelo ilustre Senhor Acir Marcos Gurgacz, Prefeito do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O servidor ocupante de cargo efetivo no exercício de cargo comissionado não pode acumular as remunerações de ambos os cargos, por força dos incisos XVI, e XVII, do artigo 37, da Constituição Federal, alterados pela Emenda Constitucional nº 19/98.

O servidor efetivo que venha exercer função de confiança terá direito à gratificação de função correspondente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4743 DE 23/05/01
CIRCULOU EM 23/05/01

PROCESSO Nº: 620/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 11/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo a consulta formulada pelo Vereador Antônio Lázaro de Moura, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Pode o Vereador, no exercício do cargo de Presidente da Mesa Diretora, receber subsídios diferenciados, desde que fixados pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, assegurando-se a submissão aos cânones dos artigos 29, VI, com a redação dada pela EC nº 25/00; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da



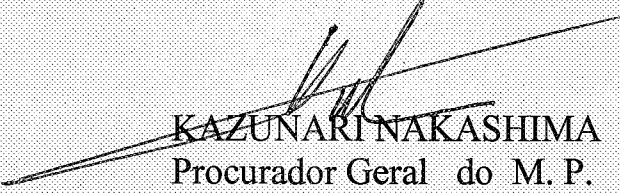
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4743 DE 23/03/01
CIRCULOU EM 25/03/01

PROCESSO Nº: 052/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR-LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2001, na forma dos artigos 84, e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) Nos últimos oito meses de mandato dos titulares do Executivo Municipal e Estadual, Parlamentos, Tribunais de Contas, Tribunais Judiciais e Ministério Público, os empenhos liquidados até 31 de dezembro, independente da data de emissão, deverão ser pagos até o encerramento do exercício, caso contrário serão inscritos em Restos a Pagar;

b) A inscrição em Restos a Pagar deverá ser efetuada até o limite da disponibilidade financeira;

c) Havendo anulação de empenho por insuficiência de recursos, o direito do credor não se extingue, uma vez que a despesa poderá ser reempenhada em despesas de exercícios anteriores, a qualquer momento, caso



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

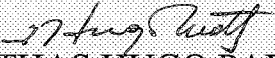
haja excesso de arrecadação, desde que não prescrita;


d) As despesas contraídas no período de 05 de maio a 19 de outubro de 2.000, sem condições de disponibilidade de caixa, assim entendidas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, caracterizam crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, conforme inciso V, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67;


e) A Lei de crimes fiscais responsabiliza os ordenadores que inscreverem em Restos a Pagar despesas que excedam o limite permitido pela Lei Complementar nº 101/00, assim como os que deixarem de promover o correspondente cancelamento do montante inscrito em valor superior ao permitido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCFR



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 927/01
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO
PAGAMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 13/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2001, na forma do artigos 84, §§ 1º e 2º, e 25, do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - A remuneração das Sessões Extraordinárias pode ser considerada legal desde que convocada na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, observada a similitude com a Constituição Federal, (itens I e II, do § 6º, do artigo 57), e prevista na norma que fixou a remuneração dos vereadores.

2 - Embora o pagamento das sessões extraordinárias esteja amparado em dispositivo legal, as despesas decorrentes incluem-se no



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

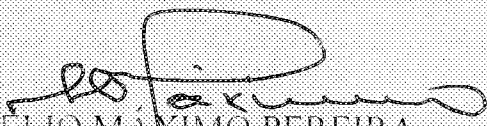
limite de 70 % (setenta por cento) da despesa total com pessoal, em razão da excludente, permitida na Lei Complementar nº 101/00, fazer referência somente no caso do item II do § 6º do artigo 57, da Constituição Federal;

3 - A convocação de sessões extraordinárias do poder Legislativo dispensa regulamentação, vez que a própria Lei Orgânica deve descrever as condições;


4 - A seguridade Social objetiva assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, que é financiada com contribuições sociais mediante recebimento do trabalho pago ou creditado a qualquer título, conforme especificado em Lei.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto-Substitutivo), JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4609 DE 27.08.01
CIRCULOU EM 27.08.01

PROCESSO Nº: 1136/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PRAÇAS PÚBLICAS DE PROPRIEDADE DA IGREJA CATÓLICA, POR CONTA DA PREFEITURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 14/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de maio de 2001, na forma do artigo 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito do Município de Chupinguaia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É vedado ao Poder Público efetuar despesas com entidades privadas, de cunho religioso, na forma do artigo 19, I, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções de ordem legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador



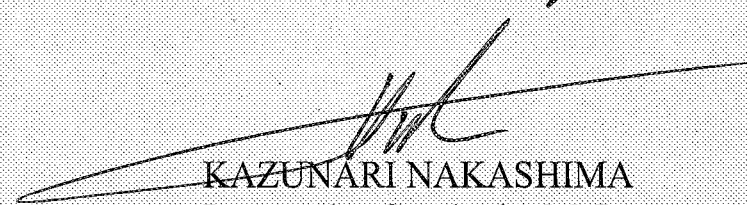
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4794 DE 06, 03, 01

CIRCULOU EM 08 08 01

PROCESSO Nº: 2209/00 - (APENSOS NºS 827, 1263, 1575, 1982, 2254, 2594, 2682, 3471, 3957, 4482 E 4733/99; 947, 1501 E 3116/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2001

“Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 1999. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando as contas do Município de Chupinguaia, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município não espelha com fidedignidade as operações patrimoniais realizadas no exercício de 1.999, face a reincidência nos descontroles dos ativos, desconsiderando os dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e infração à norma legal e regulamentar, com repercussão danosa ao erário municipal, pelo pagamento indevido de despesas e concessão de bens públicos em benefício de terceiros;

CONSIDERANDO a irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, descumprindo os princípios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14/96, Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e Lei Federal nº 9.424/96 (FUNDEF);

CONSIDERANDO que as impropriedades cometidas causaram danos ao erário municipal, vindo a macular os atos da gestão analisada, tanto por incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual, quanto por ferir demais normas legais que norteiam os princípios regentes da Administração Pública;

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 1.999, de responsabilidade do Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se, ainda, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1.999, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



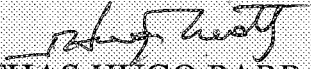
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCFR



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4774 DE 09/07/01
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 1236/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS QUANTO À LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE SALÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Primavera de Rondônia.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

“Presente a condição resolutiva de compatibilidade de horários, poderá o servidor legalmente investido em cargo, emprego ou função pública, doravante eleito Vereador, perceber vantagens de seu cargo originário, sem prejuízo da remuneração proveniente do mandato eletivo, nos termos do artigo 38, III, da Constituição Federal.”


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício




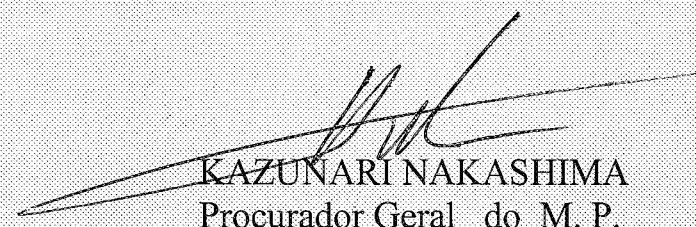
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4774 DE 09.07.01
CIRCULO EM 10.07.01

PROCESSO Nº: 1135/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE
PARCELAMENTO DE DÍVIDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 17/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo a consulta formulada pelo Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem plena competência para apreciar pedido de concessão de parcelamento de débito, conforme preconiza o artigo 27, I, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 34, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA, PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão

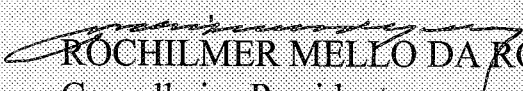



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4774 DE 09, 07, 01

CIRCULOU EM 10, 07, 01

PROCESSO Nº: 1110/99 - (APENSOS NºS 667, 1077, 1764, 2169, 3018, 3396, 3773, 4271, 4510, 5039 E 5204/98; 509 E 732/99; 042/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio de 2001, na forma do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º do artigo 49, do Regimento Interno, apreciando as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 1998, bem como o resultado das operações, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e os princípios fundamentais de contabilidade aplicado à Administração Pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos municipais;

CONSIDERANDO o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenta Bueno, concernentes ao exercício de 1998, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

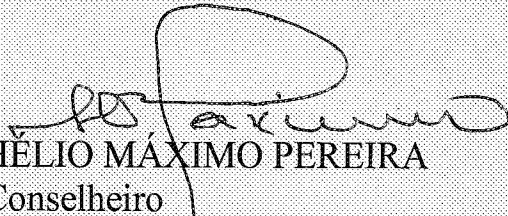
JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

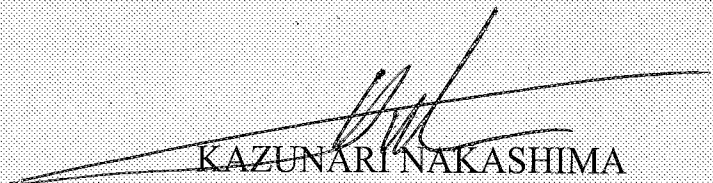

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5012 DE 1º DE 07 DE 02
CIRCULOU EM 02 DE 07 DE 02

PROCESSO Nº: 2542/00 - (APENSOS NºS 356, 1255, 1285, 1633, 1795, 2235, 2766, 3977, 4245 E 4574/99; 175, 1230 E 1726/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2001

“Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1999.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio de 2001, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando as contas do Município de Vilhena, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Heitor Tinti Batista, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO a ocorrência de irregularidades durante o exercício de 1999 nas áreas de Pessoal, Almoxarifado, Patrimônio e Obras que, em total desacordo com as normas constitucionais e legais, causaram prejuízos aos Cofres do Município;

CONSIDERANDO a comprovação de irregularidade em procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os atos de gestão irregulares comprometem os resultados e o desempenho das contas sob análise;

CONSIDERANDO, por fim, os diversos Relatórios que instruem os autos, e o Parecer do Nobre Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**.

É DE PARECER que as contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Heitor Tinti Batista, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em



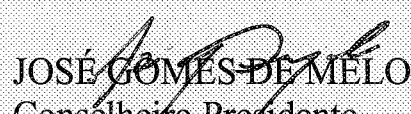
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício



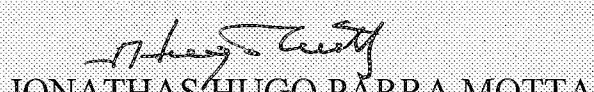
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro




HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Revisor
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4774 DE 09/07/01

CIRCULOU EM 30/07/01

PROCESSO Nº: 334/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DIÁRIAS DE VIAGEM DE
DESLOCAMENTO DE VEREADORES E
SERVIDORES A SERVIÇO DA CÂMARA
MUNICIPAL PARA A CAPITAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 20/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador João Braz Filho, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A inclusão ou não, do custo da passagem no valor da diária, deverá ser regulamentada por Lei do próprio Município.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MAXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4774 DE 09,07,01
CIRCULOU EM 20,07,01

PROCESSO Nº: 497/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS
COMISSIONADOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER BREVE Nº 21/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com os artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Valtair Pinheiro de Lacerda, Presidente da Câmara do Município de Seringueiras, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Não é possível a criação de cargos públicos de provimento em comissão através de atos administrativos (portaria);

II – A criação de cargos públicos (efetivos ou comissionados) somente pode ocorrer por meio de Lei, conforme estabelecido no artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal; artigo 39, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual; e artigo 44, da Lei Orgânica do Município;

III – O aumento de despesa com admissão de pessoal, deve estar expressamente autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal, conforme estatuído no artigo 169, parágrafo único, I, e II, da Constituição Federal; artigo 138, parágrafo único, da Constituição Estadual; e artigo 69, da Lei Orgânica do Município; bem como deve ser compatível com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, sob pena de ser considerado nulo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESO Nº 4774
RECEBIDO EM 09 07 01
09 07 01

PROCESSO Nº: 804/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DESCONTOS EFETUADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL PERTINENTE A REPASSE EFETUADO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES JUNTO AO I.N.S.S.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 22/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Benjamim Valentim da Silva, Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, por unanimidade de votos, e em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Se as despesas do Poder Legislativo de um determinado exercício, nele não foram pagas, serão quitadas com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados a tal fim, separadamente do duodécimo do exercício em curso, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais, levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4787 DE 26 07 01
CIRCULO Nº 26 07 01

PROCESSO Nº: 1537/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES,
CULTURA E LAZER
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE QUANTO A
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO
DE RONDÔNIA E A ENTIDADE REPRESENTATIVA
DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL, PARA A
PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
DESPORTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2001, no uso de suas atribuições definidas no item XVI e § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Edimar Maltezo, Secretário de Esporte Cultura e Lazer, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

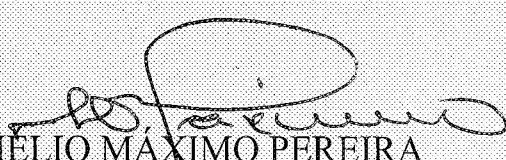
É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observado a destinação dos recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.



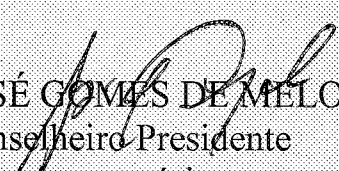
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator – Voto Vencido), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto-Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

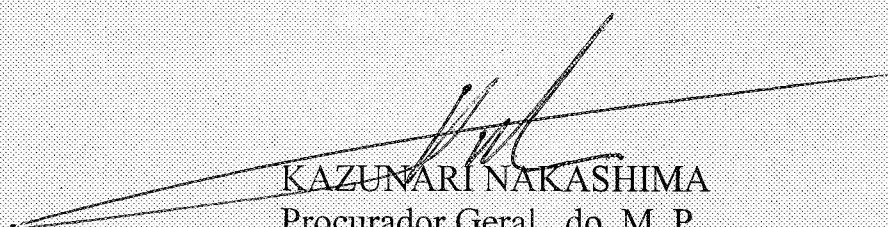
Sala das Sessões, 21 de junho de 2001



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4787 26 07 01
26 07 01

PROCESSO Nº: 803/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DA
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 004/92-TCER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 24/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2001, na forma dos artigos 83, 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Mari Solange Cella, Secretária de Educação do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A Resolução Normativa nº 004/TCER-92, de 21.06.92, foi revogada pela Instrução Normativa nº 003/TCER-99, de 17.11.99;

II – A política de administração e remuneração de pessoal, na esfera municipal, deve ser disciplinada por Leis próprias, nos termos do artigo 39, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO o



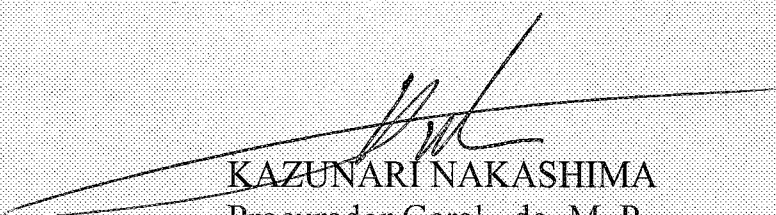
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4787 26 07 01
26 07 01

PROCESSO Nº: 335/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O REPASSE DE RECURSOS DO
PODER EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO
MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 25/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador João Braz Filho, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) - a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais definidos nos incisos I, a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal, para determinação dos limites orçamentários de despesas do Poder Legislativo Municipal, é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158, e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;

b) - o valor do repasse a ser feito pelo Executivo ao Legislativo Municipal, deverá ser calculado anualmente e efetuado até o dia 20

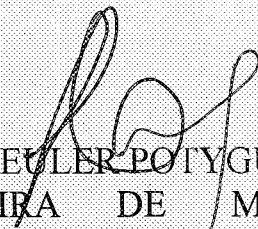



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


de cada mês, na forma da programação orçamentária do exercício, conforme dispõem os artigos 29-A, e 168, da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4787 26 07 01
20 07 01

PROCESSO Nº: 936/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O CÁLCULO DO REPASSE AO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 25/2000
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 26/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador João Batista Marques Vieira, Prefeito do Município de Theobroma, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) - a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais definidos nos incisos I, a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal, para determinação dos limites orçamentários de despesas do Poder Legislativo Municipal, é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158, e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;

b) - o valor do repasse a ser feito pelo Executivo ao Legislativo Municipal, deverá ser calculado anualmente e entregue até o dia 20 de cada mês na forma da programação orçamentária do exercício, conforme



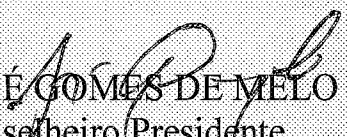
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


dispõem os artigos 29-A, e 168, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4787 DE 26:07 01
26 07 01

PROCESSO Nº: 1409/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF NO CÁLCULO DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 27/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Rubens Cheregatto, Presidente da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais definidos nos incisos I, a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal, para determinação dos limites orçamentários de despesas do Poder Legislativo Municipal, é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158, e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;

b) o valor do repasse a ser feito pelo Executivo ao



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

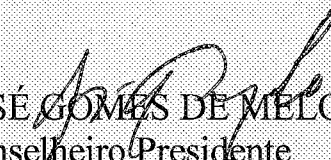
Legislativo Municipal, deverá ser calculado anualmente e entregue até o dia 20 de cada mês na forma da programação orçamentária do exercício, conforme dispõem os artigos 29-A, e 168, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

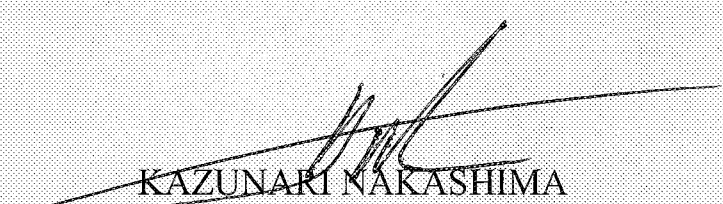
Sala das Sessões, 21 de junho de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4767 26 07 01
26 07 01

PROCESSO Nº: 2067/01
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO PELO ESTADO DE RONDÔNIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA ESFERA DO GOVERNO FEDERAL CUJOS RECURSOS FORAM CONTINGENCIADOS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO E REALOCADOS VIA TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 28/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2001, na forma dos artigos 84 §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Diretor Executivo do DEVOP – Senhor Antônio Gurgel Barreto, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

É viável o aproveitamento de procedimento licitatório realizado por uma esfera governamental em outra desde que observados os seguintes critérios:

I - Delegação, por meio de convênio, de comum acordo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de um ente com outro;

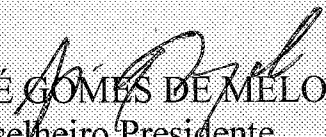
II - Deve-se fazer constar no processo, os atos formais e autorizativos da autoridade competente no âmbito da esfera onde deu-se o procedimento licitatório;


III - Termo de aceitação do licitante vencedor mantendo a mesma proposição que culminou com sua vitória sobre os demais concorrentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



4787 26 07 01
26 07 01

PROCESSO Nº: 3944/99 – (APENSOS NºS 425, 1752, 1876, 2695, 2708, 3246, 3572, 3883, 4843, 5051, 5110 E 5386/98; 713/99 E 3287/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 007/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2001

“Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 1998.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2001, nos termos dos artigos 32, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal de Monte Negro, relativo a Prestação de Contas do exercício de 1998, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Monte Negro e as contas como um todo espelham as operações orçamentária,



financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1998;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de natureza formal e não comprometem a gestão, não tendo gerado dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**, **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator Originário - Voto Vencido), **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator); o Conselheiro Presidente em




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2001




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro



RÔCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro
Relator Originário
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1411/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FÉRIAS E SUBSÍDIOS DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - **É devido**, na forma do disposto na seção II, do capítulo VII, artigos 39 a 41, e inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, aos Secretários Municipais férias regulamentares integrais ou proporcionais, acrescidas de pelo menos um terço do salário mensal, devendo o seu substituto, legalmente constituído, apesar de dispor de função temporária, ser remunerado pelo Município, pela função exercida, observada a legislação pertinente à matéria;

II - **O Subsídio**, devido ao Secretário Municipal, será pago de acordo com o que for fixado por Lei, não sendo permitido qualquer outra forma remuneratória, consoante estabelecido no § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 12 de julho de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2024/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A ISENÇÃO DE JUROS E
MULTAS OU ANISTIA PERTINENTES AO IPTU
INCLUSOS NA DÍVIDA ATIVA DOS EXERCÍCIOS
DE 1995/1999
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 31/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2001, na forma dos artigos 83, 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Deise Pinto Dorneles Pillon, Procuradora Geral do Município de Guajará-Mirim, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A Lei que autorizar a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, cuja iniciativa compete privativamente ao Executivo, deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em três exercícios, quais sejam, o de início de vigência e os dois subseqüentes, bem como deverá atender ao que estiver estabelecido na L.D.O. – Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, a pelo menos uma das seguintes condições:

1. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, que não afetará as metas fiscais;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


2. estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (neste caso o benefício só entrará em vigor após implementadas estas medidas).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4309 DE 27.03.01
CIRCULOU EM 27.03.01

PROCESSO Nº: 937/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O LIMITE DE DESPESAS COM
PESSOAL À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 25/00 E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de julho de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Monte Negro, Vereador João Miguel de Lima, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Para fins de definição dos limites dos gastos com pessoal do Parlamento Municipal, previstos no artigo 29-A, I, § 1º da Constituição Federal, e no artigo 20, II, "a", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, deve ser adotado o limite inferior pois assim, automaticamente, o limite superior também estará sendo observado, posto que ambos os dispositivos legais são complementares e harmônicos;

II - O percentual da receita municipal a ser repassada ao Legislativo se vincula às dotações orçamentárias que têm caráter autorizativo da




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

respectiva despesa, nos termos do artigo 168, da Constituição Federal. Os percentuais fixados no artigo 29-A e respectivos incisos, da Constituição Federal, constituem limites máximos, portanto, não possuem caráter imperativo de repasse.


III – Para o Poder Legislativo Municipal, a transferência de recursos do FUNDEF, SAÚDE, CONVÊNIOS e ETC, não tem nada com relação as importâncias ou valores, que o Poder Executivo tem que repassar ao Poder. A receita que o Poder Executivo repassa ao Legislativo é a fixada na Lei Orçamentária, elaborada dentro do limite, no caso de Monte Negro, de 8% (oito por cento) da Receita de transferências previstas nos artigos 158, 159 e § 5º do artigo 153, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, sendo que os gastos com pessoal não podem ultrapassar de 70% (setenta por cento) do que for fixado na Lei Orçamentária do Poder.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4809 DE 27/08/01

CIRCULOU EM 27/08/01

PROCESSO Nº: 2096/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE ANISTAR OS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES QUANTO AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 33/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de julho de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Sérvulo Coelho, Secretário Geral de Fazenda do Município de Candeias do Jamari, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A Lei que autorizar a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, cuja iniciativa compete privativamente ao Executivo, deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em três exercícios, quais sejam, o de início de vigência e os dois subseqüentes, bem como deverá atender ao que estiver estabelecido na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda a pelo menos uma das seguintes condições:

1 – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, que não afetará as metas fiscais;


2 – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (neste caso o benefício só entrará em vigor após implementadas estas medidas).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 4609 DE 27/08/01
CIRCULOU EM 27/08/01

PROCESSO Nº: 1753/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO FRANCO
BRASILEIRA DE PESQUISAS E DESENVOLVI-
MENTO PERTINENTE AO USO DO SOLO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de julho de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhor João Adelar Matt, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta os seguintes termos:

“Sob a égide das Leis nºs 8.666/93 e 8.987/95, com a redação da Lei nº 9.648, de 27/05/98, **não pode** o Município contratar diretamente instituição brasileira e que não tenha fins lucrativos, com fulcro no artigo 24, XIII do mencionado diploma legal “quando o objeto pretendido não for conexo com as atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional precipuamente desenvolvido pela instituição que se pretende contratar”, tornando-se imprescindível o procedimento licitatório, **não podendo, também,** vincular a receita auferida com o pagamento pelos serviços prestados.”



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


face a vedação constitucional contida no artigo 167, IV, da Constituição Federal.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4509 DE 27/03/01

CIRCULO EM 27/03/01

PROCESSO Nº: 1754/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JL-RODRIGUES E
CONSULTORES ASSOCIADOS PARA FINS DE
RECUPERAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO
DOS MUNICÍPIOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de julho de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Senhor João Adelir Matt, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“Para contratação específica de serviços de advocacia recomenda-se a realização de licitação (serviços contínuos), não sendo admitida a inexigibilidade, na forma determinada pelas Leis nºs 8.666/93 e 8.987/95, com a redação da Lei nº 9.648, de 27/05/98, apenas em caráter excepcional, nos casos de não dispor o contratante de assessoria jurídica organizada, mediante a pré-qualificação nos termos do artigo 114, da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo ser rotineira nem duradoura.”




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4309 DE 27 03 2001
CLASSE Nº 27 03 2001

PROCESSO Nº: 768/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE ABONO A
SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO, QUANTO
A SUA LEGALIDADE, NOS TERMOS DA LEI
MUNICIPAL Nº 816/00 E DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de julho de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º, e 2º e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Carlos Magno Ramos, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“Considera-se legal a realização de despesas nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Prefeito, a título de abono sobre as sobras dos 60% dos recursos do FUNDEF aos profissionais do magistério do ensino fundamental, nos termos da Lei nº 9.424, de 24/12/96.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER



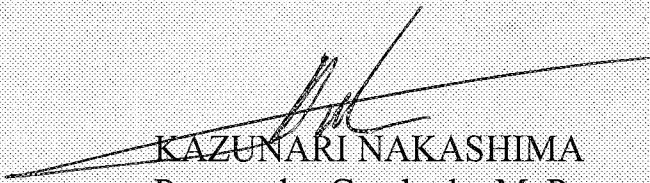
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4809

DE 27/09/01

CL.ULSU LIA

27/09/01

PROCESSO Nº: 1021/01
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CEDÊNCIA DE SERVIDORES DO LEGISLATIVO AO
EXECUTIVO MUNICIPAL COM ÔNUS PARA O
ÓRGÃO CEDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 37/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de julho de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, Vereador Edson Gazoni, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“O servidor do Poder Legislativo Municipal pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios desde que haja Lei disciplinando a cedência de servidores e em casos previstos em Leis específicas, sem ônus para o órgão de origem, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, da Constituição da República”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4309 DE 27.08.01
CIRCULOU EM 27.08.01

PROCESSO Nº: 2112/01
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E
RESPECTIVA REMUNERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 38/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de julho de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal de Espigão do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O servidor público que venha exercer um mandato eletivo de Vice-Prefeito deverá ser afastado do cargo efetivo, devendo, todavia, optar por uma das remunerações, conforme determina o artigo 38, II, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 4809 DE 27 08 01
CIRCULOU EM 27 08 01

PROCESSO Nº: 2097/01
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE
PESSOAS FÍSICAS PARA A EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E
CONTÁBIL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 39/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de julho de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador José Carlos de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) - A contratação de assessor jurídico e contábil, por não configurar como atividade eventual, deve atender a exigência constante do artigo 37, II, da Constituição Federal;

b) - É possível a contratação desses profissionais através de licitação pública, até que seja realizado o Concurso Público para o preenchimento desses cargos, observado o que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


c) - A classificação da despesa se dará no elemento de despesa 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos, devendo ser observadas a partir do exercício financeiro de 2002 as alterações introduzidas pela Portaria Interministerial n° 163, de 04.05.2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4609 DE 27/08/01

CIRCULOU EM 27/08/01

PROCESSO Nº: 2341/01
INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE ENARO E CONARO (CONTRATO Nº 01/LIQ/ENARO).
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 40/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de julho de 2001, na forma dos artigos 84 §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Livalde Beltino de Queiroz, Liquidante da ENARO, por unanimidade de votos, e em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É impossível a prorrogação de prazo de contrato firmado entre as partes quando tal procedimento não encontra-se devidamente pactuado nas cláusulas contratuais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1749/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE UMA
COOPERATIVA DE TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 41/2001

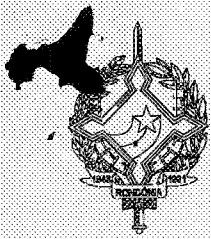
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Rejane M. Lira C. Medeiros, Procuradora Geral do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I – É defeso a Administração Pública, contratar Cooperativa de Trabalho, ou empresa de qualquer natureza, para desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais específicas de servidores públicos a fim de suprir as necessidades de excepcional interesse público;

II – A contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, deverá ser através de Processo Seletivo Simplificado, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.745/93, especificamente nas situações elencadas no artigo 2º desse Diploma Legal;

III – Para o implemento do processo administrativo, com vistas a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

necessidades de excepcional interesse público, faz-se necessária a aprovação através de Lei pelo Poder Legislativo local.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

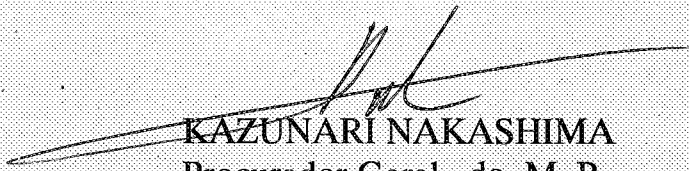
Sala das Sessões, 02 de agosto de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4914 DE 1º 02 2002
CIRCULOU EM 06/02/02

PROCESSO Nº: 4964/00
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
INCORPORAÇÃO DE 50% NOS VENCIMENTOS
PAGOS PELO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO
DE CONFIANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 42/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Gênis Francisco Sampaio, Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I - Quanto a constitucionalidade:

a) Mesmo não tendo o consulente indicado em sua consulta, quais os preceitos constitucionais afetados pelo artigo 117 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Colorado do Oeste, com a redação dada pela Emenda nº 001/90, **pode-se afirmar** que o parágrafo 3º desse artigo, **é inconstitucional** por dispor sobre a movimentação de servidores públicos estaduais e federais, matéria de competência exclusiva do Estado e da União Federal, nos demais dispositivos não se vislumbra inconstitucionalidade;



b) O item 2 da consulta, não pode ser avaliado dentro do contexto constitucional, por configurar apenas uma consequência do item I, qual seja, a possível insolvência do Município em decorrência do preceito legal em questão;

II - Quanto a legalidade da gratificação:

a) O servidor que tenha exercido cargo ou função de confiança por mais de 8 (oito) anos consecutivos completos ou 12 (doze) intercalados, ao ser exonerado do cargo ou função, não fará jus ao adicional de 50% (cinquenta por cento), sendo vedado a incorporação desse adicional ao vencimento do cargo efetivo, por falta de amparo legal, ou seja, de conformidade com a inteligência do preceito legal em estudo, artigo 177, "caput", só terá direito ao adicional de 50%, o servidor que estiver exercendo o cargo ou função de confiança, nos termos propostos na Lei;

b) Os pagamentos efetuados e os respectivos recebimentos realizados, com base no disposto no artigo 177 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Colorado, com a redação dada pela Emenda nº 001/90, estão sujeitos a reposição, e por não terem amparo legal, devem ser cancelados a partir do conhecimento deste parecer.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2001

João Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

Jose Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4824 DE 18 09 01
CIRCULOU EM 29 09 01

PROCESSO Nº: 617/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE GASTOS COM A FOLHA
DE PAGAMENTO E SERVIÇOS DE TERCEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 43/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Presidente da Câmara do Município de Nova União, Vereadora Ana Maria D'Ávila Delbone, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A expressão “folha de pagamento” na significação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 abrange os gastos com servidores da Câmara, subsídios dos Vereadores, assim como as obrigações patronais, na forma do Parecer Prévio nº 28/00-TCER/RO, de 05/10/2000;

II - O percentual previsto no artigo 29-A, § 1º incide sobre a dotação orçamentária consignada na L.D.O. (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e L.O.A. (Lei Orçamentária Anual), nos termos do artigo 168, da Constituição Federal;

III - Deve o administrador observar o que dispõe a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que elenca os elementos

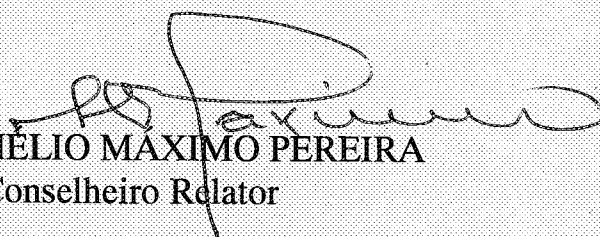


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


de despesa a serem considerados para contabilização de serviços de terceiros no exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4824 DE 15 09 01
CIRCULOU EM 19 09 01

PROCESSO Nº: 2373/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
NOMEAÇÃO DE SERVIDOR ESTADUAL PARA O
CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 44/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“A regra contida no artigo 37, XVI, veda a acumulação de dois cargos públicos e estende esta proibição a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público. Em consequência, é inacumulável o exercício do cargo de Secretário Municipal com o de professor por não se incluir entre as hipóteses constitucionalmente aceitas da acumulação permitida.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

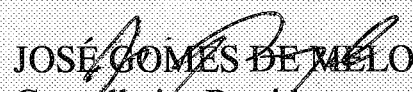



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4824 DE 19/09/01
CIRCULOU EM 19/09/01

PROCESSO Nº: 496/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA DE PAGAMENTO
PARA FUNCIONÁRIO DE OUTRO ÓRGÃO
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2001, na forma dos artigos 84, e 85, do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Antônio Lázaro de Moura, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

CONSIDERANDO ser a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, órgão oficial para o desenvolvimento das atividades de assistência técnica e extensão rural, nos termos do § 3º, do artigo 161, da Constituição do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO se tratar de entidade integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, como **entidade vinculada**, "ex-vi" dos Decretos Estaduais nºs 6.159 e 6160/93, cujo controle é exercido pelo poder público:

I – Aplicam-se-lhe as vedações contidas nos incisos XVI, e XVII, do artigo 37, da Constituição Federal, no tocante a acumulação



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

remunerada de empregos e funções públicas;

II – Quanto a hipótese de empregado da EMATER-RO, ocupante de Cargo em Comissão junto à Câmara Municipal, poder optar por um ou por outro vencimento a resposta é negativa, devendo ser observada uma das seguintes hipóteses:


1ª - Se o empregado for cedido, **sem ônus para o órgão cedente**, o cedido perceberá apenas a remuneração do cargo em comissão da Câmara Municipal;

2ª - Se o empregado for cedido, **com ônus para o órgão cedente**, o cedido perceberá apenas a remuneração do seu cargo no órgão de origem;


3ª - Se o empregado se licenciar na EMATER-RO e assumir as funções na Câmara Municipal, deverá perceber apenas a remuneração do cargo em comissão da Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (declarou-se impedido de votar); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FUNÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4624 DE 18.09.01
CIRCULOU EM 19.09.01

PROCESSO Nº: 1977/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DEVIDA A
SERVIDOR ESTADUAL CEDIDO AO MUNICÍPIO E
QUE DESEMPENHA SUAS FUNÇÕES EM CARGO
COMISSIONADO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 agosto de 2001, na forma dos artigos 84, e 85, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Parecis, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) se a cedência for sem ônus para o Órgão cedente, o servidor perceberá o subsídio do cargo de Secretário Municipal sem qualquer ônus para o Estado;

b) se a cedência for sem ônus para o Município, o servidor perceberá a remuneração do cargo efetivo, ficando vedada a percepção de quaisquer vantagens a custo do erário municipal;


c) o Chefe do Poder Executivo Estadual é a autoridade responsável pela cedência de servidor efetivo do Estado.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4824 DE 18/09/01
CIRCULOU EM 29/09/01

PROCESSO Nº: 619/01
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROCESSOS DE
APOSENTADORIA E PENSÃO QUE NÃO SEGUEM
AS NORMAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
003/99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 47/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2001, na forma dos artigos 84, e 85, do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Enoque de Almeida, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A formalização dos procedimentos pertinentes à concessão de benefícios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Rondônia, reger-se-ão pela Resolução Normativa nº 004/TCER-92 e Instrução Normativa nº 003/99/TCER;

II – Ao proceder o exame dos processos pertinentes à concessão de benefícios à luz dos regulamentos supramencionados, deverá a atual administração do Instituto se constatar a ocorrência de ilegalidades que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

maculem a concessão, **adotar de imediato** medidas de saneamento, informando em seguida o resultado ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, na forma disposta no artigo 8º, da Lei Complementar 154/96;


III – Verificada a ocorrência de falhas que se restrinjam aos aspectos formais, como a ausência de ato concessório, fundamentação inadequada do ato e/ou ausência de publicidade, caberá a atual administração, desde que comprovada a legalidade do benefício concedido, adotar medidas visando a expedição do ato e sua respectiva publicidade, cujos efeitos deverão retroagir à data em que o servidor comprovou haver preenchido efetivamente os requisitos necessários a obtenção do benefício.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4624 DE 19/09/01
CIRCULOU EM 19/09/01

PROCESSO Nº: 2360/01
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE CONVÊNIOS ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL NAS LICITAÇÕES ADMINISTRATIVAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 48/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, Deputado Natanael Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É inviável a celebração de convênios entre o Tribunal de Contas e Administrações Públicas Municipais com o objetivo de exigir a negativa de tributos estaduais e regularidade fiscal estadual, para os fornecedores das Administrações Públicas Municipais, por se tratar de exigência



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

que afronta os princípios que norteiam a licitação pública e por exceder os limites da competência das Cortes de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (declarou-se impedido de votar); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

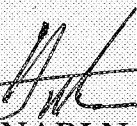
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4836 DE 05.10.2001
CIRCULOU EM 08.10.2001

PROCESSO Nº: 1137/01
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES, NA LEGISLATURA
COMPREENSIVA NO PERÍODO DE 2001 A 2004
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 49/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em no dia 30 de agosto de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Ivo Pereira Lima, Presidente da Câmara do Município de Jaru, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1 - A remuneração da Sessão Extraordinária pode ser considerada legal desde que convocada na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, observada a similitude com a Constituição Federal (itens I, e II, do § 6º, do artigo 57, **ou seja, aquelas convocadas no período de recesso parlamentar, mediante prévia declaração de motivos**), e prevista na norma que fixou a remuneração dos vereadores;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

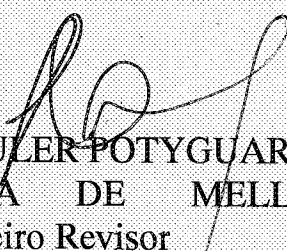
2 - Estando o pagamento da Sessão Extraordinária amparado em dispositivo legal, e por tratar-se de verba indenizatória, as despesas decorrentes não integram o limite de 70% (setenta por cento) da despesa total com pessoal (§§ 6º, e 7º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 101/00);

3 - A convocação de Sessão Extraordinária do Poder Legislativo dispensa regulamentação, vez que a própria Lei Orgânica deve descrever as condições;

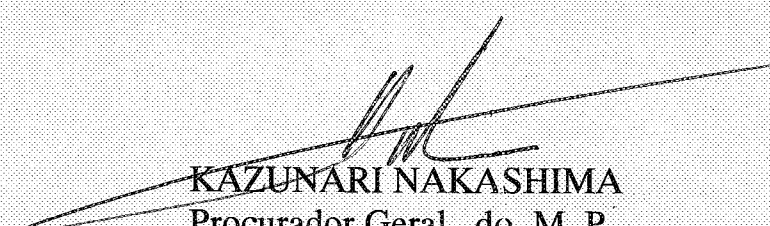
4 - A Seguridade Social objetiva assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, que é financiada com contribuições sociais mediante recebimento do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, conforme especificado em Lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4914 DE 1º 02 02
CIRCULOU EM 06 02 02

PROCESSO Nº: 2020/00 – (APENSOS NºS 747, 1030, 1276, 1577, 1831, 2207, 2500, 2696, 3108, 3480, 3858, 4231 E 4559/99; 089 E 402/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 50/2001

"Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1999.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré não espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais realizadas no exercício de 1999, ficando descaracterizado o Balanço Geral, ante as divergências entre os



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

valores computados e a realidade apurada “in loco”, ferindo os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64 e normas reguladoras;

CONSIDERANDO a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com repercussão danosa ao erário municipal e a educação, no valor de R\$ 760.662,00 (setecentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais), pelo pagamento de despesas sem comprovação do efetivo recebimento dos bens e realização dos serviços contratados;

CONSIDERANDO a não aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dos recursos provenientes de impostos, descumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, descumprindo os princípios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14/96; Lei Federal nº 9.394/96 (L.D.B.); e Lei Federal nº 9.424/96 (FUNDEF).

É DE PARECER que as contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Prefeito Municipal, **NAO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas ainda, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1.999, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



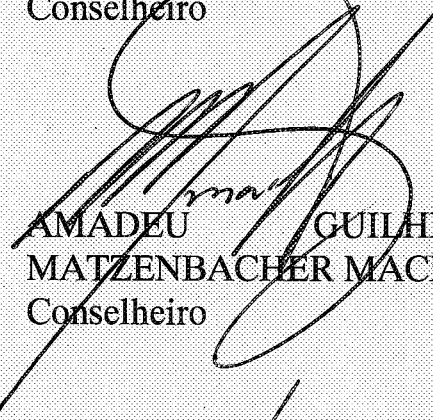
HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



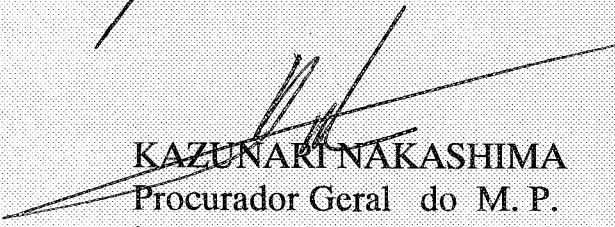
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 4836 de 05/10/01
CÁLCULO DE 03/10/01

PROCESSO Nº: 1751/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE RESTOS A
PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 51/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Messias Elias da Rocha Neto, Presidente da Câmara do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

1 - As despesas efetivadas com "restos a pagar", não integram o montante financeiro a que tem direito o Poder Legislativo no presente exercício;

2 - Os restos a pagar concernentes a despesas com pessoal, integram o montante para apurar o limite de 6% do total de gasto com pessoal, previsto no artigo 20, III, da Lei Complementar nº 101/00 e o limite de 70% de gastos com folha de pagamento, previsto no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, do exercício de competência;

3 - O pagamento dos restos a pagar de despesas legalmente contraídas ou constituídas pelo Poder Legislativo, é de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal na qualidade de Administrador e ordenador de despesas;

4 - Por se tratar de despesas legalmente contraídas ou constituídas, após averiguada a sua origem e valor, é obrigatório ao atual prefeito efetuar o devido repasse dos recursos ao Poder Legislativo para a sua quitação, inscrevendo-o em despesas de exercícios anteriores. Em não havendo dotação suficiente para a regularização das despesas, deverá, o Chefe do Executivo Municipal, tomar providências cabíveis à suplementação ou relativas a abertura de crédito especial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4836 DE 05/10/01
CIRCULO Nº 08/10/01

PROCESSO Nº: 2025/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO A SER
ADOTADO QUANTO AO PAGAMENTO DE
DÉBITOS PARA COM O I.N.S.S. RELATIVOS A
EXERCÍCIOS ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 30 de agosto de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Monte Negro, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“Na hipótese da existência de débitos de exercícios anteriores do Legislativo Municipal junto ao I.N.S.S., seja concebendo a dívida como da própria Câmara e paga diretamente por ela, seja na hipótese de assunção e pagamento da dívida pelo Município (Poder Executivo), não há que se cogitar de dedução dos valores pagos, em função da dívida, da dotação orçamentária (repasse) do Legislativo referente ao exercício em curso, em razão da autonomia que lhe confere o princípio constitucional da ‘separação dos poderes’, sob pena de malferimento da independência e harmonia que deve haver entre eles, sem prejuízo, todavia, da imediata instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, com vistas à apuração da origem e responsabilidade pela dívida gerada, tendo em




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


vista a possibilidade da ocorrência de apropriação indébita de recursos públicos consignados em folha de pagamento”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4531 DE 29/10/01
CIRCULOU EM 29/10/01

PROCESSO Nº: 1022/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DOS CUSTOS DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO, NO PERCENTUAL DA DESPESA COM PESSOAL, BEM COMO O RECOLHIMENTO AO INSS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 53/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em no dia 30 de agosto de 2001, na forma dos artigos 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Vereadora Hercília Barbosa Ferreira, Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) Na verificação do limite com folha de pagamento, previsto no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, incluir-se-ão as despesas com pagamento de ativos, dos subsídios aos Vereadores e dos subsídios diferenciados ao Presidente da Câmara Municipal, desde que previsto no ato fixatório, em obediência ao Princípio da Anterioridade; excluir-se-ão os dispêndios com verba paga aos parlamentares por participação à sessão legislativa extraordinária, em virtude do seu caráter indenizatório, nos termos do § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

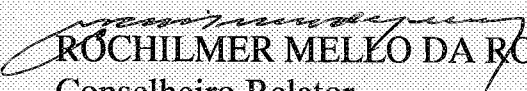
b) As parcelas denominadas indenizatórias, pagas a qualquer título, integram o salário-de-contribuição em conformidade com as disposições emanadas do § 8º, "b", do artigo 28, combinado com o artigo 12, I, "h", da Lei Federal nº 8.212/91, no caso de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social; e no caso de exercente de mandato eletivo municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na forma do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.783/99.

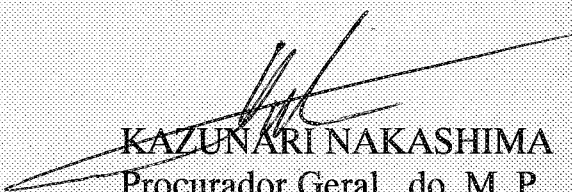
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator - Voto Vencido), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto-Substitutivo), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180
do Regimento Interno


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2237/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE SUBSÍDIO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONCERNENTE À PRESIDÊNCIA DA CASA E REMUNERAÇÃO POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em no dia 30 de agosto de 2001, na forma dos artigos 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Vereadora Hercília Barbosa Ferreira, Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1 - A legislação que trata dos subsídios dos vereadores não pode ser modificada na mesma legislatura, em razão dos Princípios da Legalidade e da Anterioridade, explicitados no artigo 29, VI, da Constituição Federal;

1a - O subsídio do Presidente da Edilidade pode ser



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

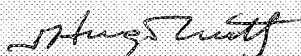
diferenciado em virtude dos encargos da representatividade do Poder Legislativo Municipal, desde que previsto na legislação anterior e pago em parcela única, nos limites constitucionais e legais;

2 - Quanto ao pagamento dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Mesa Diretora deverá ser observado o Princípio da Anterioridade, assim como os limites definidos nos artigos 29, VI, VII e 29-A, da Constituição Federal, e artigo 20, III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/00;


3 - As sessões extraordinárias, em conformidade com os Princípios da Legalidade e da Anterioridade, não poderão ser remuneradas, uma vez que não está prevista na Resolução editada pela legislatura anterior daquela Edilidade.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator - Voto Vencido), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto-Substitutivo), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180
do Regimento Interno


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4836 DE 05/10/01
CIRCULOU EM 08/10/01

PROCESSO Nº: 333/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE SESSÕES
EXTRAORDINÁRIAS DOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 55/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2001, na forma do artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador João Braz Filho, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

As despesas com Vereadores relativas à Sessões Extraordinárias, convocadas na forma dos incisos I, e II, § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal, ou seja, aquelas convocadas no período de recesso parlamentar, mediante prévia declaração de motivos, e em razão do § 7º, do referido artigo, não são computadas no limite máximo do § 1º, do artigo 29-A da mesma Constituição.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4842 DE 16/10/01
CIRCULO EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 1752/01
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE CORREÇÃO DE DISTORÇÕES DOS VALORES FIXADOS NO ORÇAMENTO VIGENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 56/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2001, na forma dos artigos 84, e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Colorado do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) A Lei Orçamentária anual poderá sofrer alterações em sua execução, tanto em decorrência de dispositivo originalmente contido, quanto por proposições no curso da execução em conformidade com às disposições emanadas da Lei Federal nº 4.320/64;

b) No que concerne aos créditos orçamentários destinados ao Poder Legislativo, caso sejam superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados – reduzidos para aquele limite apurado, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


dispõe o § 2º do mencionado dispositivo Constitucional; caso, os créditos orçamentários sejam inferiores – a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados para que se possa alterar o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal.

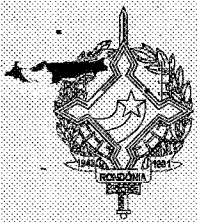
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4842 DE 16/10/01
CIRCULOU EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 1313/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO PROJETO
BOLSA PROFESSOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 57/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita do Município de Cacoal, por maioria de maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Não poderá o Município realizar despesas com recursos do FUNDEF e aqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, na concessão de bolsas a professores da rede pública, em razão da ausência de dispositivos na Lei Federal nº. 9.394/96 (L.D.B.) e Lei Federal nº 9.424/96 (FUNDEF), e artigos 212, e 213, da Constituição Federal, autorizando tais gastos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2001


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4651 DE 29/10/01
CIRCULOU EM 29/10/01

PROCESSO Nº: 2515/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES LICENCIADOS DO CARGO POR MOTIVO DE DOENÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 58/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Augusto Porfírio dos Santos, Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É devido, na forma do disposto nos artigos 36, e 37, da Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste e artigo 76, do Regimento Interno da Augusta Câmara Municipal, **o pagamento de subsídios aos Vereadores licenciados, por motivo de doença**, devendo o seu suplente, legalmente constituído, apesar de dispor de cargo temporário, ser remunerado pela Câmara, pelo cargo exercido, observada a legislação pertinente à matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

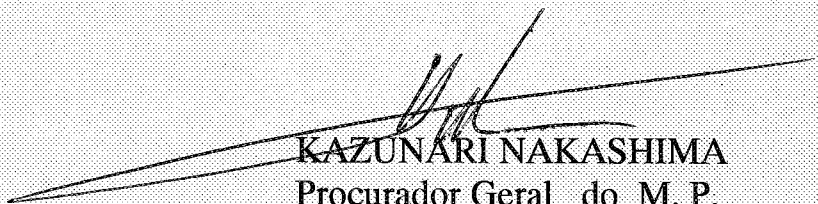
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4851 D. 29, 10, 2001
CIRCULOU EM 29, 10, 2001

PROCESSO Nº: 2890/01
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O SIGNIFICADO DA
EXPRESSÃO "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO"
PREVISTA NO INCISO VIII, ARTIGO 17, DA
PORTARIA MINISTERIAL Nº 4992
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 59/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"A expressão 'Taxa de Administração' mencionada no artigo 17, VIII, da Portaria n.º 4992, de 8 de fevereiro de 1999, alterada pela Portaria n.º 7796, de 28 de agosto de 2000, ambas do Ministério da Previdência Social, significa a parte dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias de determinado regime próprio de previdência social de servidores públicos, organizados por meio de fundo previdenciário que vise garantir o respectivo plano de benefícios, destinados a cobrir as despesas de manutenção desse regime, cujo valor anual de cobrança não pode exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

como um dos parâmetros voltados a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do referido regime”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

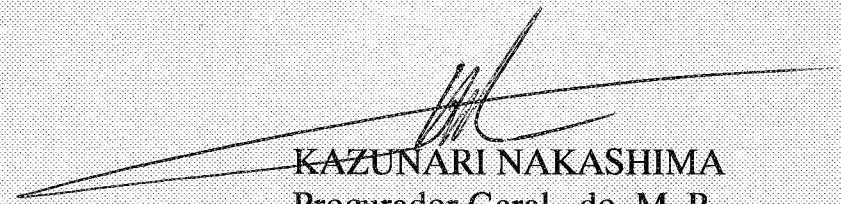
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2001



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2374/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE SUBSÍDIO E VERBA DE
REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO E VICE-
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

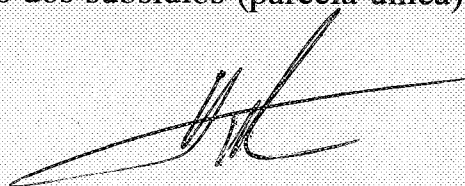
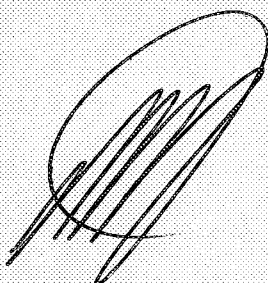
PARECER PRÉVIO Nº 60/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo de Consulta formulada pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz, Prefeito do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito devem ser fixados através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, na forma estabelecida nos artigos 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal, devendo o Decreto Legislativo nº 086/2000 ser anulado, por inadequabilidade com a norma constitucional vigente, utilizando-se para tanto da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal;

II - Os valores dos subsídios (parcela única) não poderão



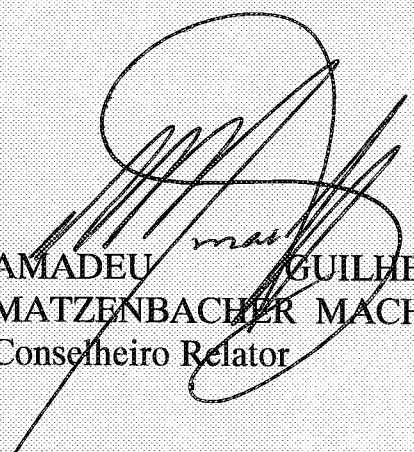


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exceder ao montante dos valores fixados pelo Decreto Legislativo nº 086/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 04 de outubro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4851 DE 29/10/01
CIRCULOU EM 29/10/01

PROCESSO Nº: 1202/97 - (APENSOS NºS 1578, 2042, 2043, 2506, 2679, 3099, 3323, 3473, 3770 E 3876/96; 522, 523 E 897/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 283/97

RECORRENTE: VARLEY GONÇALVES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 61/2001

“Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2001, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º, do artigo 49, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.



CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste e as contas como um todo espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial, realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de natureza formal e não comprometem a gestão, não tendo gerado dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que porventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

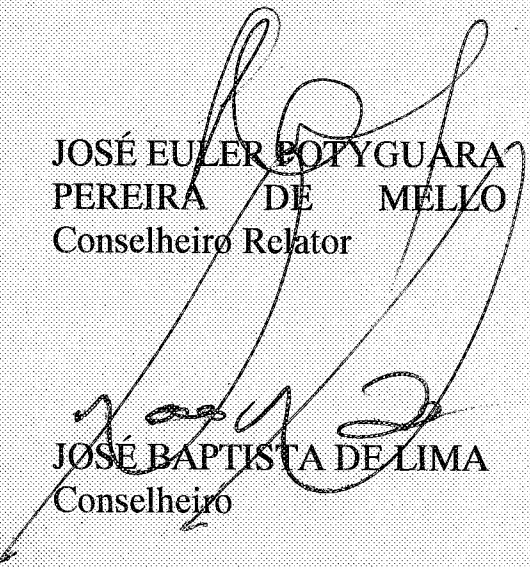
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



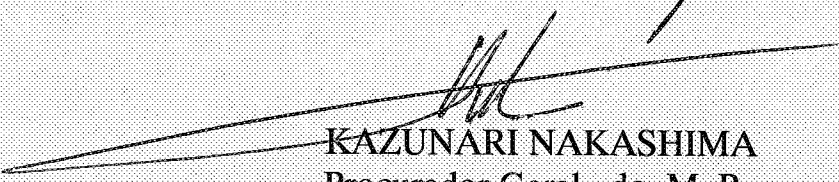
HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4857 DE 07.11.01
CIRCULOU EM 08.11.01

PROCESSO Nº: 3267/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DE ALGUMAS RECEITAS DESTINADAS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS REPASSES AO LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 62/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Francisco de Assis Bezerra, Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

As receitas destinadas à educação e saúde, referidas pelo consulente, não fazem parte da base de cálculo, sobre a qual incidirão os percentuais definidos nos incisos I a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal, pois as receitas que determinam os limites orçamentários de despesas do Poder Legislativo Municipal, são constituídas pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158, e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



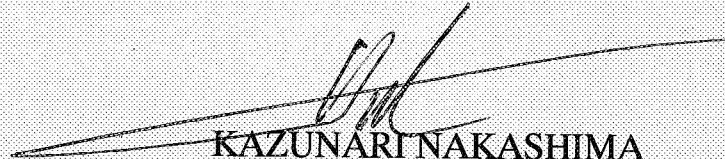
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4357 DE 07/11/01
CIRCULOU EM 07/11/01

PROCESSO Nº: 272/01
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTROLE DE GASTOS, DESPESAS E REPASSES ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 63/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, Vereador Amarildo de Almeida, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1º) As receitas, base de cálculo, para os gastos das Câmaras Municipais, para fins de apuração do limite promanado da Emenda Constitucional nº 25/00 (artigo 29-A, da Constituição Federal), são a somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158, e 159, da Constituição Federal, excluindo-se, obviamente, as demais receitas, tais como; PAB, SIA/SUS, AIH/SUS e FUNDEF;

Com relação ao limite previsto no artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, a composição da receita corrente líquida, por sua vez, envolve todas as receitas correntes, inclusive as receitas do PAB, SIA/SUS, AIH/SUS e FUNDEF, excluindo-se apenas as duplicidades (artigo 2º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e as decorrentes da compensação financeira



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

entre os Institutos de Previdência (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal) e da contribuição previdenciária dos servidores;

2º) As despesas com **obrigações patronais** (INSS e IPSP), pensionistas e salário família **integram a folha de pagamento**, por isso, **são computadas**, para efeito de **cálculo do limite de 70%** (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal, estabelecido no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal;

3º) As despesas com **“sessões extraordinárias”**, convocadas fora do período Legislativo, em razão do seu caráter indenizatório, consoante estabelecido no § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal, assim como as **“diárias” não integram os limites de despesas com pessoal**, previstos tanto na Emenda Constitucional nº 25/00, quanto na L.D.F., pois são de natureza puramente indenizatórias;

4º) **As dotações**, definidas na Lei Orçamentária, editada observando os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/00 e na Lei Complementar nº 101/00, deverão ser **repassadas** às Câmaras Municipais até o **dia 20 (vinte) de cada mês**, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito, na forma do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o não cumprimento;

5º) a) Para fins do **limite total da despesa da Câmara Municipal**, o **artigo 29-A**, da Constituição Federal, estabelece que o mesmo tem como base de cálculo a **somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158, e 159, do mesmo diploma legal**, efetivamente arrecadada no **exercício anterior**;

b) Para cumprimento do § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, o limite estabelecido é de **70% (setenta por cento) da receita** das Câmaras Municipais, com **“folha de pagamento”**, incluindo o subsídio dos Vereadores;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) O artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, estabelece que a **despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município**, apurada somando-se as arrecadadas no mês em referência e os onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, consoante estabelecido no artigo 2º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.


O Executivo Municipal, ao efetuar o repasse ao legislativo Municipal obedecerá as dotações orçamentárias contempladas na Lei Orçamentária, observando que para o cálculo do repasse serão consideradas as receitas tributárias e as transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, de modo que o montante seja liberado proporcionalmente em doze parcelas iguais, de forma duodecimal, realizadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, observando-se, ainda, a vedação de se repassar valores acima ou a abaixo dos percentuais limitados nos incisos do artigo 29-A, da Constituição Federal, calculadas conforme a população de cada Município.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5039

DE 07/08/02

CIRCULOU EM

16/08/02

PROCESSO Nº: 977/01 - (APENSOS NºS 898, 1361, 1849, 2398, 2606, 3039, 3419, 3901, 4274 E 4949/00; 256 E 324/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 64/2001

“Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2001, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor José Pereira de Assis, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO, que as execuções orçamentárias,



financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras consubstanciadas no Balanço Anual não refletem, com exatidão, a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO finalmente que a Municipalidade, através do Chefe do Poder Executivo no final do mandato inscreveu em restos a pagar despesas no montante de R\$ 917.627,23 (novecentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), sem que houvesse lastro financeiro suficiente em conta corrente para saldar tais compromissos no exercício de 2000, em desobediência as determinações do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000;

É DE PARECER, que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor José Pereira de Assis, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001



HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



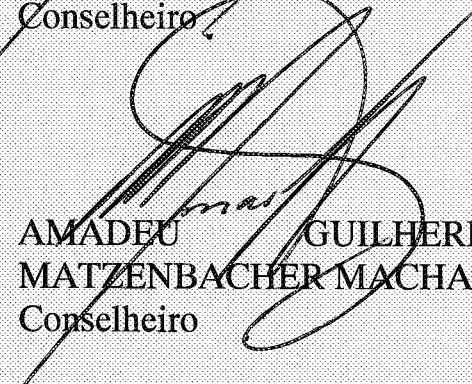
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 D: 07/11/01
CIRCULOU EM 09/11/01

PROCESSO Nº: 537/01 - (APENSO Nº 964/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INCLUSÃO NO REPASSE DO
LEGISLATIVO DOS 15% DOS RECURSOS DO
FUNDEF
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 66/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo a consulta formulada pelo Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito do Município de Cabixi, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro Jonathas Hugo Parra Motta,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Devem integrar o montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, "caput", da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


de Veículos Automotores-IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI; o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS; as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições previdenciárias; receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4857 DE 07/11/01

CIRCULOU EM 08/11/01

PROCESSO Nº: 699/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM RECURSOS DA VERBA DESTINADA À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 67/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo a consulta formulada pelo Vereador Mário Rodrigues Leite, Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro Jonathas Hugo Parra Motta,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. As despesas com obrigações patronais integram a folha de pagamento prevista no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, ante o seu vínculo técnico-jurídico com a despesa com pessoal, nos termos do Anexo-4, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria Ministerial nº 2, de 22.07.94, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República Federativa do Brasil e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


2. Devem integrar o montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, "caput", da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI; o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS; as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições previdenciárias; receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4914 DE 1º / 02 / 02

CIRCULOU EM 06 / 02 / 02

PROCESSO Nº: 1750/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PAGAMENTO DE SESSÕES
EXTRAORDINÁRIAS AOS VEREADORES, SEM A
DEVIDA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 68/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2001, na forma dos artigos 84, e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A indenização prevista no artigo 57, § 7º, da Constituição Federal, relativa às Sessões Extraordinárias deverão ser fixadas pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites constitucionais e legais, sendo vedado o seu pagamento na ausência de fixação feita na legislatura anterior;

2. Na verificação do limite com folha de pagamento, previsto no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, excluir-se-ão os dispêndios com verba paga aos parlamentares por participação à sessão



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


legislativa extraordinária, em virtude do seu caráter indenizatório, nos termos do § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal;

3. Obedecidos os critérios constitucionais, os estipêndios relativos às indenizações em decorrência das realizações de sessões extraordinárias, devem ser adimplidos segundo as normas estabelecidas, observando-se o limite do subsídio mensal, definido no § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal, sendo relevante para os efeitos pecuniários as definições e critérios estabelecidos pelas normas municipais;


4. O pagamento das sessões legislativas extraordinárias deverá estar previsto no ato fixatório e não poderá exceder ao subsídio mensal, conforme artigo 57, § 7º, Constituição Federal, sendo devido apenas em período de recesso parlamentar.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4857 DE 07/11/01
CIRCULOU EM 08/11/01

PROCESSO Nº: 1924/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM A
EMATER, CONTRAM E PM/RO)
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 69/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, representada pelo Senhor Cereneu João Naue, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A assunção, pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, de encargos e serviços, mesmo que constitucionalmente de responsabilidade do Estado, mas que sejam de interesse municipal, poderá ser efetivada desde que autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e deverá ser instrumentalizada através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme dispuser a legislação municipal, nos termos do artigo 62, da Lei Complementar nº 101/00.

A eventual aquisição de equipamentos necessários ao



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


cumprimento do Convênio, será processada de acordo com a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), com as normas de direito financeiro e dos convênios em vigor, incorporando-se os bens permanentes ao patrimônio do Município.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18/03/01
CIRCULOU EM 19/03/01

PROCESSO Nº: 3294/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS
DE VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 70/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de novembro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, Vereador Claudinei Cavalheiro, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Não há possibilidade legal de alteração dos subsídios fixados e dos critérios de atualização, a despeito da receita municipal comportar tal medida, por contrariar o princípio da anterioridade, previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

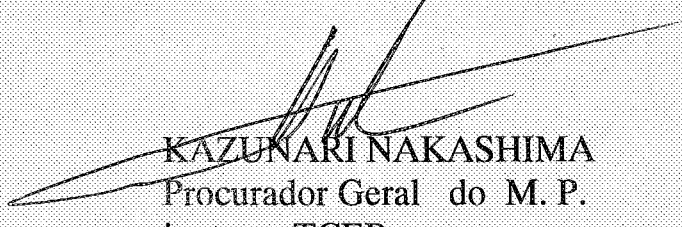
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

F. 4943 P. 18,03, 102
CIRCULO EM 19/03/01

PROCESSO Nº: 3292/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TERCEIRIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA
JURÍDICA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 71/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de novembro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, Vereador Claudinei Cavalheiro, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – Face a inexistência dos mencionados cargos no quadro funcional, é possível admitir, em caráter excepcional e precário, a terceirização de tais serviços, mediante licitação e demais procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, até que sejam adotadas medidas urgentes visando a criação e provimento de tais cargos;

III – As despesas decorrentes devem ser contabilizadas como “Outras Despesas com Pessoal”, consoante previsto no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alertando-se, também, para o limite estabelecido no artigo 72, da mencionada Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

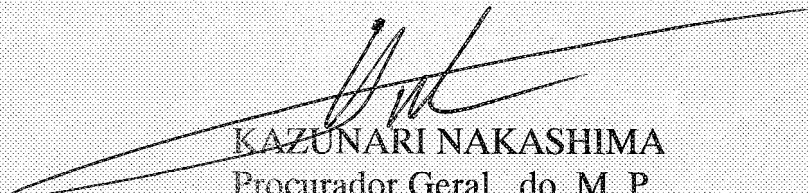
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4933 DE 04, 03, 02

CIRCULOU EM 04, 03, 02

PROCESSO Nº: 1318/01
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 72/2001

"Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 26 de novembro de 2001, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 46, I, da Constituição Estadual, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

CONSIDERANDO que as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2000, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório da Controladoria Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a apresentação de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previsto na Lei Orçamentária Anual, o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Poder



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Executivo relativas ao exercício de 2000, requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2000, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento por este Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2000, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, estando assim as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Doutor José de Abreu Bianco, relativas ao Poder Executivo, em condições de ser aprovadas, com ressalvas, pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (contrário à aprovação), ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2001




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



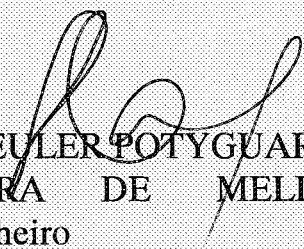
HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro
(contrário à aprovação)



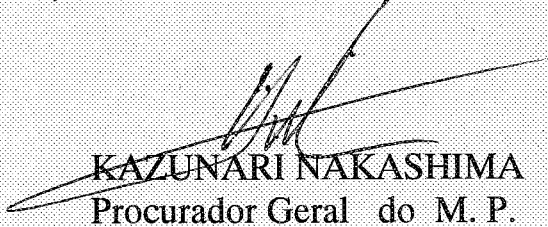
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4933 D. 04.03.02
CIRCULO Lm 04.03.02

PROCESSO Nº: 1318/01
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO
ESTADO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2000)
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: DEPUTADO SILVERNANI CÉZAR SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 73/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial, realizada no dia 26 de novembro de 2001, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a apresentação de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que a prestação de contas da Assembléia Legislativa, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatório do órgão, atinentes ao exercício de 2000, foram apresentadas pelo Presidente daquela Casa Legislativa, incluindo-se, a análise do Relatório de Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

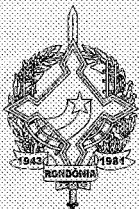
Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e, nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos da Administração Pública Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas da Assembléia Legislativa relativas ao exercício de 2000, requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas da Casa Legislativa referentes ao exercício de 2000, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento por este Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no art. 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que a Prestação de Contas da Gestão Fiscal da Assembléia Legislativa, acompanhada de relatório, está adequadamente contemplada com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente observados, resguardadas as observações pertinentes.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Contrário à aprovação), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2001



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



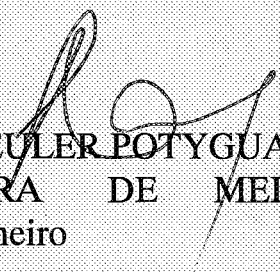
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DO NO MARI ORIGINAL DO ESTADO
Nº 4933 DE 04/03/02
CIRCULOU EM 04/03/02

PROCESSO Nº: 1318/01
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO
ESTADO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2000)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 74/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 26 de novembro de 2001, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a apresentação de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Tribunal de Justiça (Poder Judiciário), constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatório do órgão, atinentes ao exercício de 2000, foram apresentadas pelo Presidente daquela Corte de Justiça, no prazo previsto no art. 52, "a", da Constituição Estadual, incluindo-se, a análise do Relatório de Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos da Administração Pública Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado.

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Poder Judiciário (Tribunal de Justiça) relativas ao exercício de 2000, requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Tribunal de Justiça referentes ao exercício de 2000, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento por este Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no art. 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que a Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça, acompanhada de relatório, está adequadamente contemplada com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente observados,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

resguardadas as observações pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Contrário à aprovação), ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

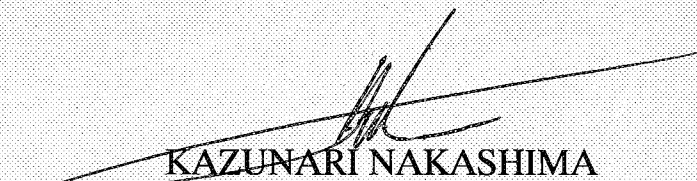

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4933 L. 04.03
CIRCULOU EM 04.03

PROCESSO Nº: 1318/01
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO
ESTADO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2000)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: DOUTOR JOSÉ VIANA ALVES
PROCURADOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 75/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 26 de novembro de 2001, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a apresentação de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Ministério Público, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatório do órgão, atinentes ao exercício de 2000, foram apresentadas pelo Procurador-Geral do Ministério Público, no prazo previsto no artigo 52, "a", da Constituição Estadual, incluindo-se, a análise do Relatório de Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos da Administração Pública Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado.

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Ministério Público relativas ao exercício de 2000, requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Ministério Público referentes ao exercício de 2000, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento por este Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no art. 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que a Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Ministério Público, acompanhada de relatório, está adequadamente contemplada com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente observados, resguardadas as observações pertinentes.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Contrário à aprovação), ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2001

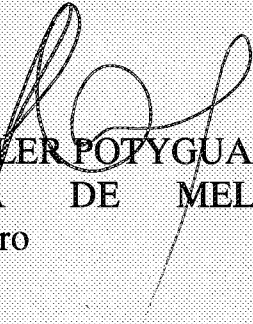

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4971 DE 29 / 04 02
CIRCULOU EM 02 / 05 / 02

PROCESSO Nº: 1830/01 - (APENSOS NºS 1964, 1965, 1966, 2335, 2640, 3075, 3605, 4026, 4361 E 4937/00; 114 E 337/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: PEDRO DE LIMA PAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 76/2001

"Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Pedro de Lima Paz, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO, que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras consubstanciadas no Balanço Anual não refletem, com exatidão, a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que não foram encaminhados para análise deste Tribunal o relatório resumido da Execução Orçamentária, relatório de Gestão Fiscal exigidos pelos artigos 52, e 53, da Lei Complementar nº 101/00, bem como relação das despesas realizadas com as ações e serviços de saúde, com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite constitucional, relativo as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério (artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96);

CONSIDERANDO finalmente que a Municipalidade, através do Chefe do Poder Executivo no final do mandato inscreveu em restos a pagar despesas no montante de R\$ 542.816,10 (quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), sem que houvesse lastro financeiro suficiente em conta corrente para saldar tais compromissos no exercício de 2000, em desobediência às determinações contidas no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000;


É DE PARECER, que as contas do Município de Santa Luzia do Oeste concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Pedro de Lima Paz, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



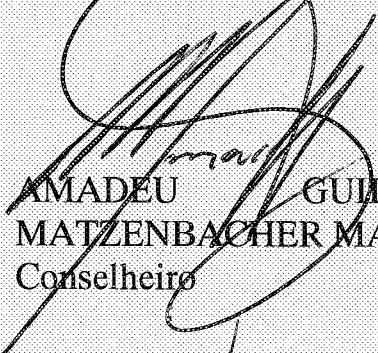
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



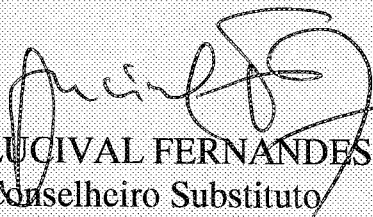
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício



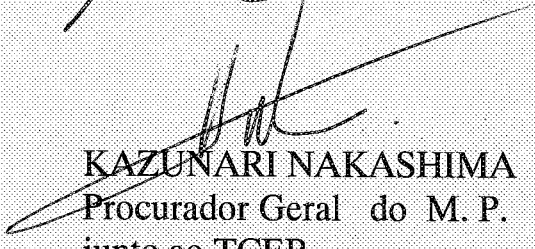
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4996 D. 06 / 06 / 02
CIRCULOU EM 10 / 06 / 02

PROCESSO Nº: 2085/01 - (APENSOS NºS 4283/99; 1370, 1371, 1855, 2372, 2664, 2707, 2708, 2751, 2752, 2791, 3169, 3505, 3663, 4092, 4516, 4517, 4568, 4944 E 4945/00; 096, 097 E 426/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 77/2001

“Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Ildemar Kussler, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e..

CONSIDERANDO, que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

consubstanciadas no Balanço Anual não refletem, com exatidão, a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite constitucional, relativo as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério (artigo 60 – ADCT, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96);

CONSIDERANDO, finalmente, que não foram encaminhados para análise deste Tribunal o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal exigidos pelos artigos 52, e 53, da Lei Complementar nº 101/00, bem como relação das despesas realizadas com as ações e serviços de saúde, com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00;

É DE PARECER, que as contas do Município de Ji-Paraná concernente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Ildemar Kussler, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício

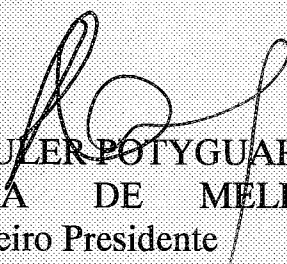


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

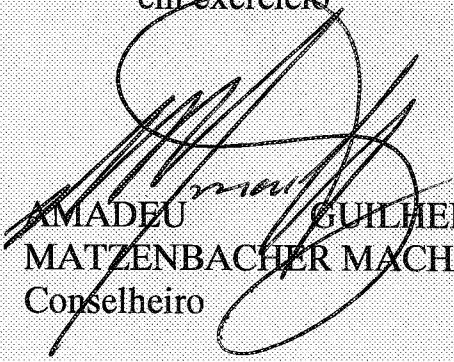
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 N.º 18.03.02

CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 2874/01 - (APENSOS NºS 963, 1423, 1962, 2338, 2547, 2867, 2963, 3599, 3882, 4431 E 4871/99; 015, 016, 038, 115 E 338/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 78/2001

“Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 - A.D.C.T., da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigida pelo artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 19, e 20, Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial, realizadas no exercício de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público.

É DE PARECER que as contas do Município de Seringueiras, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de



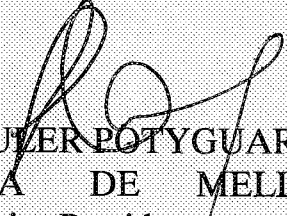
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
n.º 4943 DE 18/03/01
CIRCULOU EM 19/03/01

PROCESSO Nº: 1010/01 - (APENSOS NºS 3355/99; 1748, 1749, 1750, 2439, 2729, 2966, 3604, 4368 E 4942/00; 099, 825 E 925/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 79/2001

“Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, na forma do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º, do artigo 49, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2000, bem como o resultado das operações, de acordo com a



Lei Federal nº 4.320/64 e os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

CONSIDERANDO a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos municipais;

CONSIDERANDO o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentária;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas pelo Corpo Técnico são sanáveis e não causaram dano ao erário.

É DE PARECER que as contas do Município de Ministro Andreazza, concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício

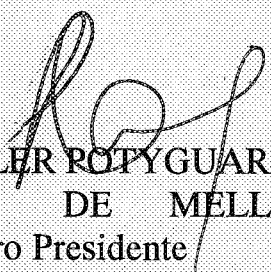



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

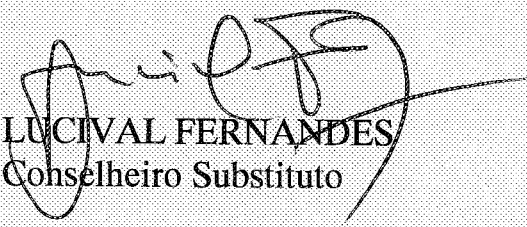
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

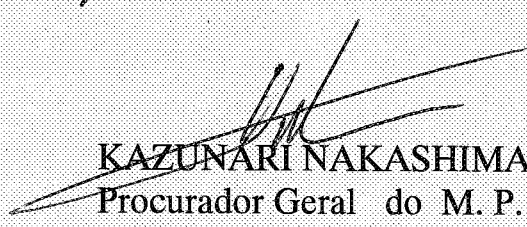

RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 D: 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1003/01 - (APENSOS NºS 3240/99, 888, 900, 1366, 1851, 2366, 3070, 3874, 4365 E 4366/00; 1068, 3154, 3155, 3156, 3157 E 3158/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 80/2001

“Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, na forma do artigo 31, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal; à Constituição Estadual; à Lei Federal 4.320/64; e Lei Orgânica do Município, evidenciadas nos relatórios de Auditoria e Parecer da Procuradoria Geral;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação dos limites instituídos por Lei, na aplicação das receitas resultantes de impostos, na Educação e Saúde do Município;

CONSIDERANDO a ausência de recursos financeiros suficientes, no final do exercício, para pagamento no exercício de 2001, dos Restos a Pagar inscritos em 2000;

CONSIDERANDO o descontrole dos bens de consumo e permanentes, caracterizando uma desorganização generalizada, nos setores de Almojarifado, Transporte e Garagem do Município;

CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos balancetes, e a não remessa dos Relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com a Instrução Normativa nº 005/TCER-2000, a esse Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as inúmeras irregularidades, que afrontam os Princípios Constitucionais esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, detectadas quando da Inspeção Ordinária, com ação danosa ao erário municipal;

CONSIDERANDO a inexistência do setor de Controle Interno, formalmente constituído, refletindo numa notável fragilidade na escrituração dos atos e fatos contábeis, no decorrer do exercício.

É DE PARECER que as contas do Município de Costa Marques, concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator



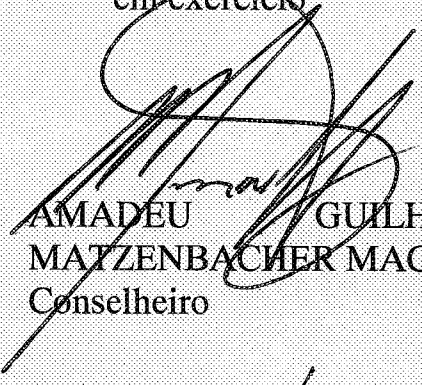
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente
em exercício



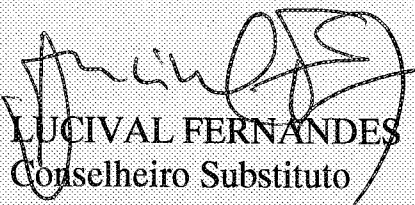
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro



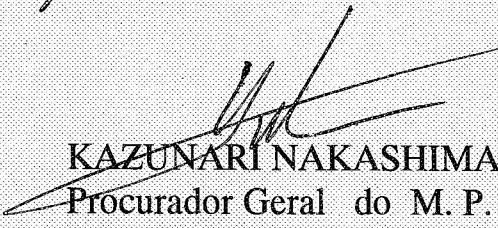
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 D: 18/03/03
CIRCULOU EM 19/03/03

PROCESSO Nº: 1218/01 - (APENSOS NºS 1007, 1420, 2333, 2336, 2615, 3076, 3664, 4027, 4485 E 4622/00; 113 E 322/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 81/2001

“Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, na forma do artigo 31, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º, do artigo 49, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2000, bem como o resultado das operações, de acordo com a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei Federal nº 4.320/64 e os princípios fundamentais de contabilidade aplicado à Administração Pública;

CONSIDERANDO a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos municipais;

CONSIDERANDO o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas pelo Corpo Técnico são sanáveis e não causaram dano ao erário.

É DE PARECER que as contas do Município de São Felipe do Oeste, concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira Filho, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **HELIO**





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

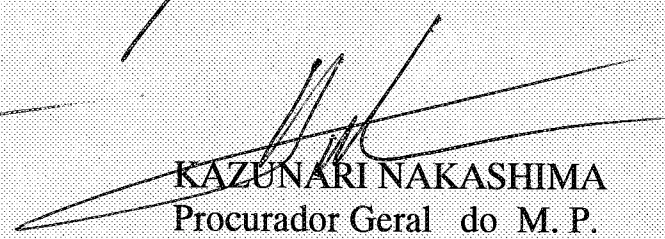

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 de 19/03/02
CIRCULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 3755/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE DE VERBAS INCLUSAS NOS 6% (SEIS POR CENTO), DESPESAS EM CONSIGNAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESCISÕES TRABALHISTAS E DEFINIÇÃO DE RECEITAS PARA O CÁLCULO DOS 6% (SEIS POR CENTO)
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 82/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Edison Gazoni, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) As despesas realizadas a título de pagamento das Sessões Extraordinárias convocadas na forma do inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal, devem estar inclusas no cômputo do limite constitucional previsto para o total geral das despesas do Poder Legislativo Municipal;

a1) As despesas com as Sessões Extraordinárias serão contabilizadas nos 30% (trinta por cento) restantes do montante do total das despesas do Poder Legislativo Municipal por força do artigo 19, III, § 1º, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 101/00, na forma do artigo 29-A, "caput", da Constituição Federal;

b) A retenção de consignação de exercício anterior não é incluída no limite do total das despesas do Legislativo Municipal do ano em exercício, face o regime de competência adotado pela Lei Complementar nº 101/00, artigo 18, § 2º, prevalecendo o exercício em que a despesa foi empenhada;

c) As rescisões trabalhistas referente a exercício anteriores não deverão ser inclusas no limite do exercício atual. O teto máximo referido no artigo constitucional alfanumérico corresponde ao limite de gastos para cada exercício. Assim, despesas originadas ou oriundas de exercícios anteriores, não devem somar-se ao limite do exercício atual;

d) O saldo em conta corrente alocado para pagamento de pessoal e custeio da Casa, bloqueado pela Justiça e sacado para pagamento de diferenças dos salários de vereadores de exercícios anteriores, nos termos do artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não será computado no limite destinado ao Legislativo;

e) O Poder Executivo tem que repassar para o Poder Legislativo a importância fixada em Lei Orçamentária Anual (L.O.A.) (inciso II, § 2º, artigo 29-A - C.F.) que tem de ser elaborada observando os limites fixados nos artigos 29, V, VI (a, b, c, d), VII, 29-A (I, II...), §§ 1º, e 3º, da Constituição Federal e alínea "a", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00 (L.R.F.), tendo como fonte de recursos o somatório da receita tributária e receita de transferência efetivamente realizada no exercício anterior (artigo 29-A "in fine"). As receitas de transferências que constituem fonte de recursos a ser consideradas para os limites (tetos) são: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; cota-parte do Imposto



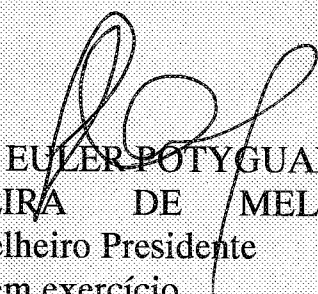
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


sobre Produtos Industrializados IPI; cota-parte do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens e Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI; Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS; as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições sociais; e receita da dívida ativa dos tributos mencionados. Não inclui as transferências com destinação vinculadas, como saúde, execução de obras, recuperação de estradas, construção de aeroportos etc.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18/03/02
CIRCULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 1001/01 - (APENSOS NºS 768, 1367, 1852, 2369, 2451, 2967, 3422, 3907, 4270 E 4774/00; 091 E 331/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: BADER MASSUD JORGE BADRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 83/2001

"Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, na forma do artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Bader Massud Jorge Badra, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 19, e 20, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo as despesas com as ações de serviços de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público.

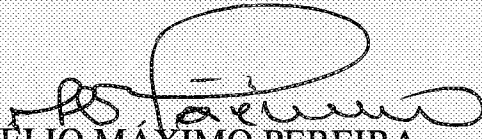
É DE PARECER que as contas do Município de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Senhor Bader Massud Jorge Badra, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



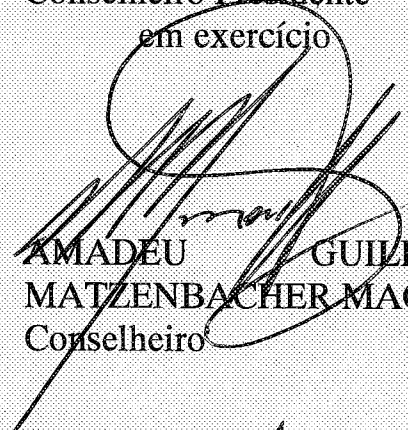
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



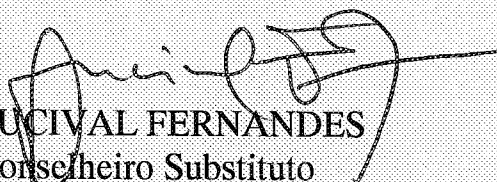
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício



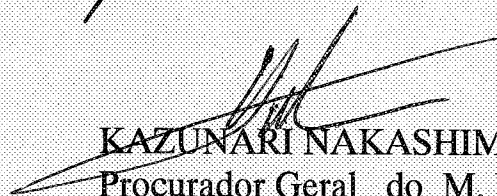
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4443 DE 18.03.02
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 2871/01 – (APENSOS NºS 2760/90; 818, 1417, 1969, 2331, 2614, 3074, 3569, 3880, 4226 E 4870/00; 111 E 263/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 84/2001

“Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia..
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º, do artigo 49, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Primavera de Rondônia e as contas como um todo espelham as operações orçamentárias, financeiras, e patrimoniais realizadas no exercício de 2000;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais processaram-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, podendo ser relevadas nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

É DE PARECER que as contas do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de convênios e contratos que porventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



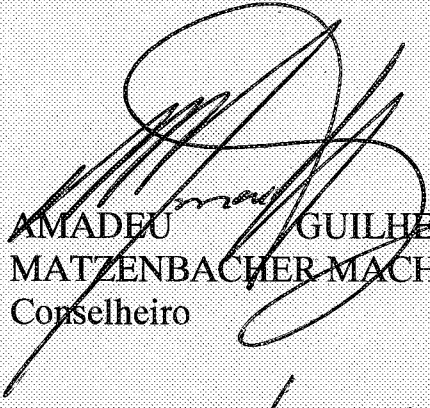
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



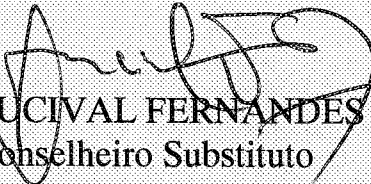
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão




HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4443 de 18/03/01

CIRCULOU EM 19/03/01

PROCESSO Nº: 1679/01 - (APENSOS NºS 3460/99; 899, 1360, 1842, 2359, 2397, 2598, 3038, 3558, 3900, 4221 E 4950/00; 077 E 425/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VITÓRIA DE FÁTIMA BETELLI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 85/2001

“Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º, do artigo 49, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade da Senhora Vitória de Fátima Betelli da Silva, Prefeita Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Alto Alegre dos Parecis e as contas como um todo espelham as operações orçamentárias, financeiras, e patrimoniais realizadas no exercício de 2000;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais processaram-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, podendo ser relevadas nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade da Senhora Vitória de Fátima Betelli da Silva, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da




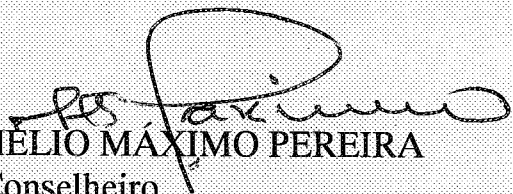
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

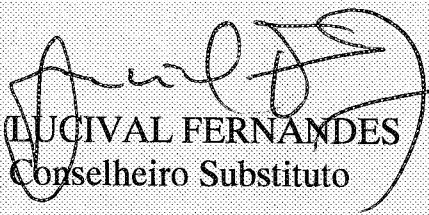
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

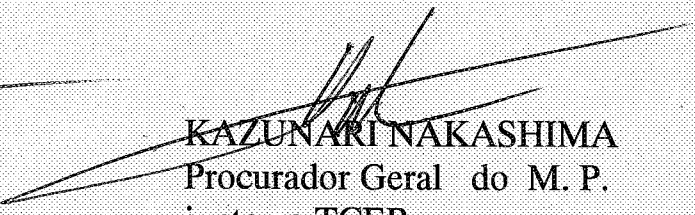

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2488/01 - (APENSOS NºS 823, 1266, 1753, 2380, 2441, 3043, 3509, 3867, 4269 E 4808/00; 106 E 318/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 86/2001

“Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, nos termos do artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Dirceu de Oliveira, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Parecis e as contas como um todo espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2000;



CONSIDERANDO que as falhas havidas na execução orçamentária, financeira e patrimonial são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, podendo ser relevadas nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Municipal atendeu ao limite constitucional estabelecido para pagamento de pessoal (artigo 169, da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 101/00);

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu as determinações constitucionais e legais relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (artigo 60, do A.D.C.T. e Lei Federal nº 9.424/96);

É DE PARECER que as contas do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Dirceu de Oliveira **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



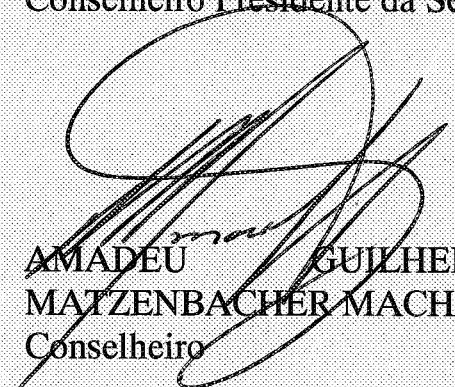
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



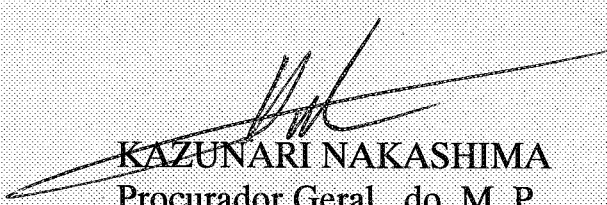
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5151 DE 17/01/03
CIRCULOU EM 28/01/03

PROCESSO Nº: 1920/01 - (APENSOS NºS 3543/99; 824, 1422, 1799, 3099, 4496, 4497, 4498, 4499, 4500 E 4501/00; 2783/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEIS: MISAC PERES DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 31.03.2000
ZÉLIA FELSKI
PREFEITA MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.04 A 31.12.2000
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 87/2001

“Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Misac Peres dos Reis e da Senhora Zélia Felski, enquanto Prefeitos daquela municipalidade, por



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira, e patrimonial realizadas no exercício de 2000, sendo descaracterizado pela análise técnico contábil, haja vista que os valores computados divergiram totalmente da realidade apurada pelo corpo instrutivo, ferindo os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64 e normas reguladoras;

CONSIDERANDO a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, desfalques e desvios de dinheiro público, com repercussão danosa ao erário municipal, no montante de R\$ 461.181,28 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), consoante demonstração individual nos itens II, III, e IV;

CONSIDERANDO a não comprovação da aplicação dos 25% da Educação, contrariando o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEF, consoante determinam os princípios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14/96, Lei Federal nº 9.394/96 (L.D.B.); e Lei Federal nº 9.424/96 (FUNDEF);

CONSIDERANDO a não comprovação da aplicação dos recursos da Saúde, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 29/00.

É DE PARECER que as Contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2000, de

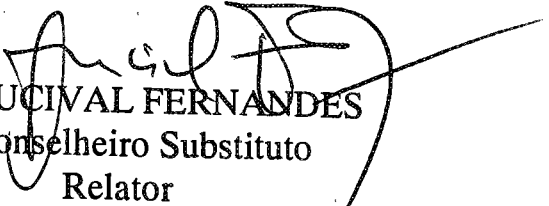


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

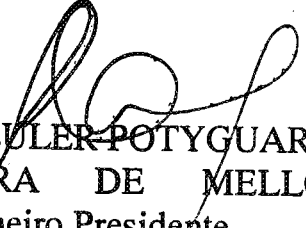
responsabilidade do Senhor Misac Peres dos Reis e da Senhora Zélia Felski, Prefeitos Municipais, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

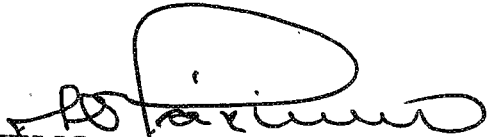
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



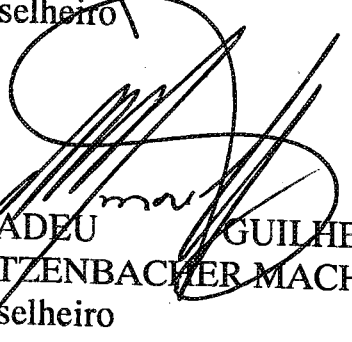
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício



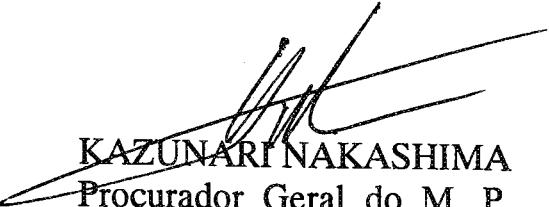
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4992 D. 31/05/02
CIRCULO EM 05/06/02

PROCESSO Nº: 2093/01 - (APENSOS NºS 2964/99; 516, 593, 778, 1210, 2426, 2437, 2438, 3115, 3503, 3504, 4724 E 4725/00; 968, 969, 970, 971 E 972/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEIS: EDSON LOPES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 88/2001

“Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Edson Lopes da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentárias,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2000, face ao descontrole nos gastos com a educação, saúde e “restos a pagar”, contrariando os dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64 e normas regentes;

CONSIDERANDO a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos com infração à norma legal e regulamentar, com repercussão danosa ao erário municipal, pelo pagamento indevido de despesas não comprovadas;

CONSIDERANDO a não aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo estabelecido, contrariando o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

IV – CONSIDERANDO a irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, descumprindo os princípios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14/96; Lei Federal nº 9.394/96 (L.D.B.); e Lei Federal nº 9.424/96 (FUNDEF).

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Edson Lopes da Silva, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2.000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

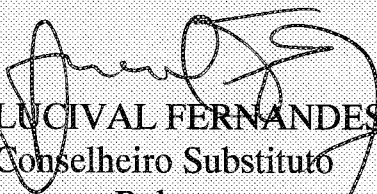
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**; o Conselheiro ~~Substituto~~ **LUCIVAL FERNANDES** (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

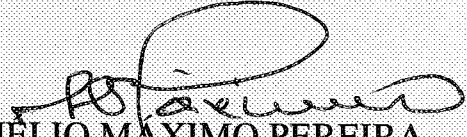
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



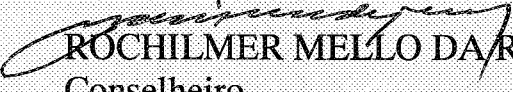
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



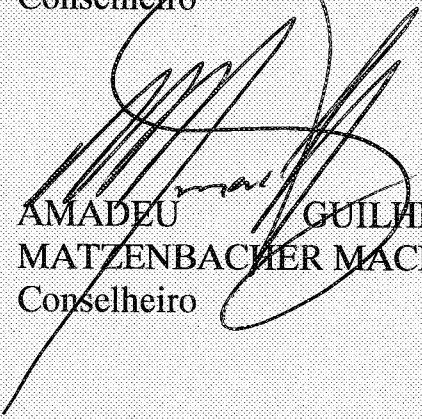
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício




HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4-9-63 DE 19, ABR 2002
CIRCULOU EM 19, ABR 2002

PROCESSO Nº: 2191/01 - (APENSOS NºS 4285/99; 3612, 3613, 3614, 3615, 3616, 3617 E 3618/00; 2186, 2187, 2188, 2189 E 2190/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEIS: CLAUDIONOR CARDOSO SANTIAGO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 89/2001

“Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Claudionor Cardoso Santiago, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO a não comprovação da aplicação dos recursos da Educação e Saúde, na forma estabelecida nos artigos 212 e 60



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(ADCT) respectivamente, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e Emenda Constitucional nº 29/00, não sendo possível assim, aferir se foram alcançadas as políticas de melhoramento do Ensino e Saúde, estabelecidas pelos dispositivos legais acima citados;

CONSIDERANDO a evidência da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimos com infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, orçamentária, patrimonial e operacional;

CONSIDERANDO a fragilidade dos Controles Internos, no que tange ao não encaminhamento de documentos essenciais e intempestividade no encaminhamento de outros documentos ao Tribunal de Contas, além da não publicação obrigatória de alguns documentos e peças contábeis;

É DE PARECER que as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Claudionor Cardoso Santiago, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

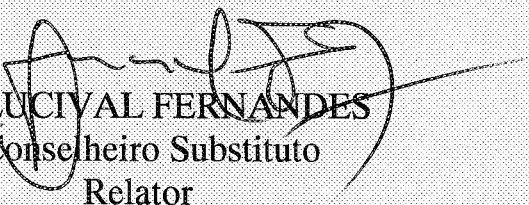
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

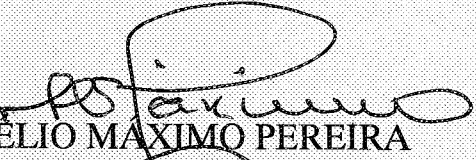
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício



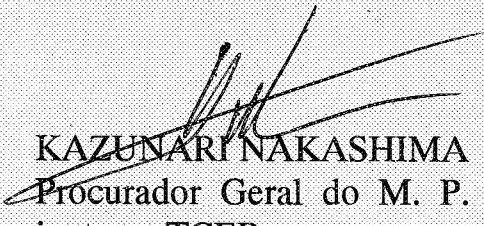
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 DE 18/03/02
CIRCULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 2892/01
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL PARA FINS DE APOSENTADORIA
POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA À
SERVIDORES MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 90/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, na forma do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, e 84, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Luiz Gonzaga Lopes Neto, então Diretor de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Para as pessoas que não conseguem obter a Certidão de Tempo de Contribuição, resta tão somente a possibilidade de aposentadoria compulsória, que é imposta ao servidor público que atingir 70 (setenta) anos, se homem, 65 (sessenta e cinco), se mulher;

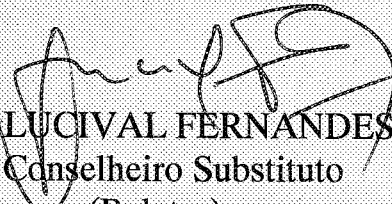


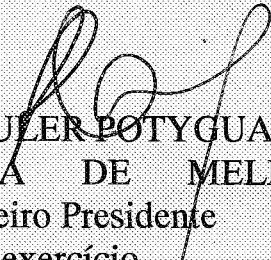
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**


II - Com referência a aceitação, por este Tribunal, de outro documento que comprove tempo de serviço/contribuição, além da Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS ou por outros órgãos governamentais autorizados, considerando o comando legal que impõe a apresentação destas, não há como aceitar-se outro documento que a substitua, para o fim de obtenção do benefício.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
(Relator)


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4443 : 18, 03, 02
CIRCULOU em 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 1219/01 - (APENSOS NºS 3678/99; 991, 1499, 2040, 2379, 2641, 3073, 3508, 3878, 4358 E 4938/00; 103 E 315/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 91/2001

“Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Lima Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Novo Horizonte do Oeste, espelha com fidedignidade as



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2000, atendendo aos dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64 e normas reguladoras;

CONSIDERANDO que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo, das receitas de impostos, compreendida nesta a proveniente de transferências, conforme artigo 212, da Constituição Federal e artigo 60 do A.D.C.T., do mesmo diploma legal, além do atendimento ao disposto contido na Emenda Constitucional nº 14/96; Lei Federal nº 9.394/96; e Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o percentual gasto com pessoal, obedeceu os mandamentos estabelecidos na Lei Federal nº 082/95, combinado com a Lei nº 096/99.

É DE PARECER que as Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Lima Filho, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

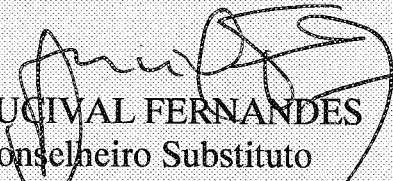
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **HELIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**; o Conselheiro Substituto



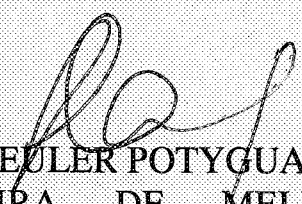
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



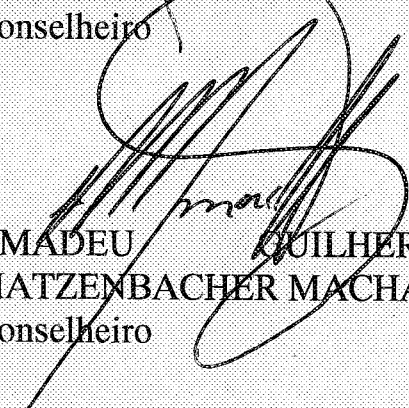
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício



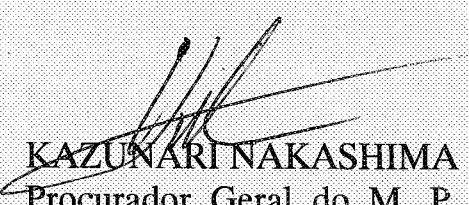
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4943 E 18 03 02
CIRCULOU EM 19 03 02

PROCESSO Nº: 2367/01 - (APENSOS: 2789/99 - ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA REF. EXERCÍCIO 2000; 2739, 3031, 1534, 1535, 1536, 718, 719/00, 4248/99 - EDITAIS DIVERSOS; 1427, 1494, 1959, 2326, 2718, 3180, 3428, 3884, 4228/00, 0254, 0255 E 0341/01 - BALANCETES MENSASIS)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 92/2001

“Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2001, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º do artigo 49, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Heitor Tinti Batista, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Vilhena e as contas com um todo espelham as operações orçamentárias, financeiras, e patrimoniais realizadas no exercício de 2000;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normais legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, podendo ser relevadas nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal),

É DE PARECER que as contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Heitor Tinti Batista, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);** o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES;** o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

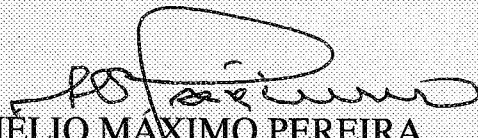
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro



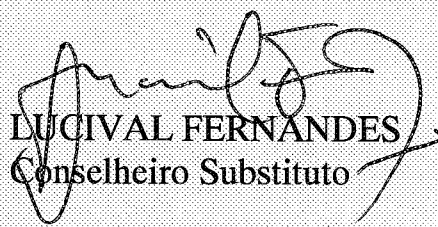
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4975 D: 06/05/02

CIRCULOU EM 06/05/02

PROCESSO Nº: 2828/01 - (APENSOS NºS 4008/99; 1502, 2031, 2429, 3117, 3175, 3176, 3662, 3665, 3906 E 4429/00; 088, 1532 E 761/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 93/2001

“Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município não espelha com fidedignidade as operações patrimoniais realizadas no exercício de 2000, face as divergências apresentadas entre os balanços e demonstrativos sintéticos e analíticos e reincidência nos descontroles dos ativos,



desconsiderando os dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e infração a norma legal e regulamentar, com repercussão danosa ao erário municipal, pelo pagamento indevido de despesas;

CONSIDERANDO que as impropriedades cometidas causaram danos ao erário municipal, vindo a macular os atos da gestão analisado, tanto por incompatibilidade com a Constituição Federal e Estadual, quanto por ferir demais normas legais que norteiam os princípios regentes da Administração Pública.

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

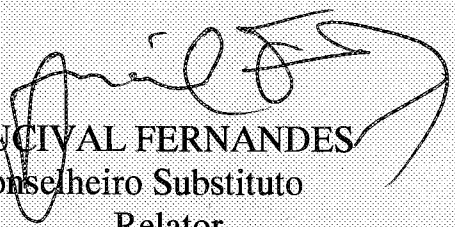
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



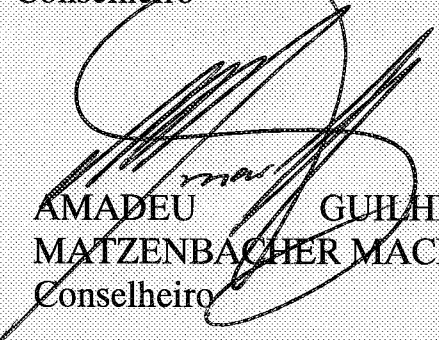
HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



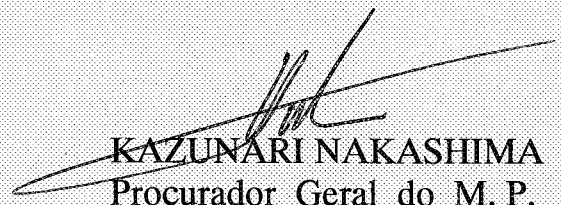
JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2361/01 - (APENSOS NºS 4169/99; 1497, 1498, 2376, 2613, 2935, 2965, 3507, 3967, 3596, 4369 E 4940/00; 102 E 910/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ELENAI LIMA VIDAL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 94/2001

“Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade da Senhora Elenai Lima Vidal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral, apresentado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras, operacional e patrimonial, realizadas no exercício de 2000, atendendo aos dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64 e normas reguladoras



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que foi aplicado, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 29,26% (vinte e nove vírgula vinte e seis por cento) das receitas de impostos, compreendida nesta a proveniente de transferências, isto é, 4,26 (quatro vírgula vinte e seis por cento) do mínimo estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a regularidade, na aplicação dos recursos do FUNDEF, em atendimento aos mandamentos da Emenda Constitucional nº 14/96, Lei Federal nº 9.394/96 e Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a adequação dos gastos com pessoal aos princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 (L.R.F.).

É DE PARECER que as Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade Senhora Elenai Lima Vidal, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2.000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



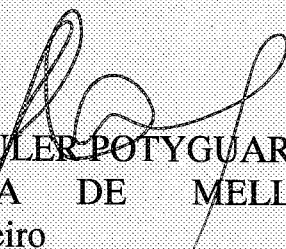
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



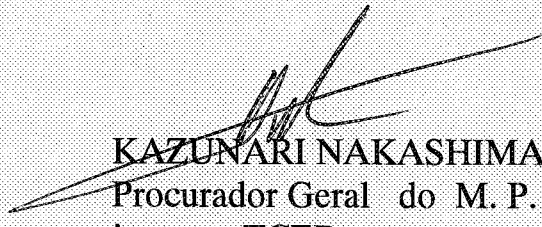
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4965 DE 19 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2888/01 - (APENSOS NºS 481, 821, 1339, 1373, 2377, 2476, 2907, 2964, 3109, 3423, 3763, 3765, 4278 E 4867/00; 105 E 316/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULA BATISTA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 95/2001

“Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, Exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Vicente de Paula Batista Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Federal nº 4320/64, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Orgânica do Município, evidenciados nos relatórios de Auditoria, Inspeção e Parecer da Procuradoria Geral;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da Coisa Pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítima e anti – econômicas com repercussão lesiva ao erário municipal;

CONSIDERANDO a não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal, haja vista ter sido aplicado, apenas, 22,39% das receitas de impostos, em infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as despesas no ensino fundamental, vinculados aos 15% retido no FUNDEF, ficaram abaixo do percentual mínimo estabelecido em Lei, ou seja de 60% daquele percentual, haja vista a efetiva aplicação de apenas 58,77%;

CONSIDERANDO que as despesas foram realizadas sem a devida formalização do processo administrativo, sem o certame licitatório e sem regular liquidação;

É DE PARECER que as Contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao Exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Vicente de Paula Batista Rodrigues, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHIMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

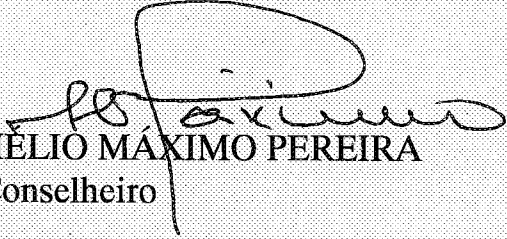
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



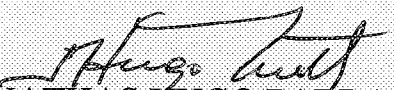
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



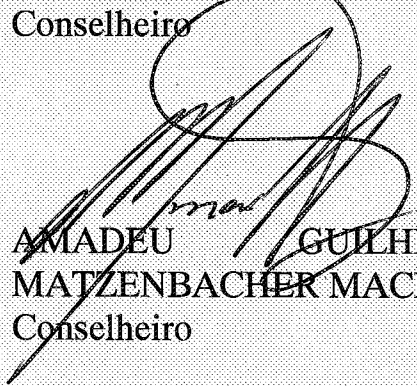
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



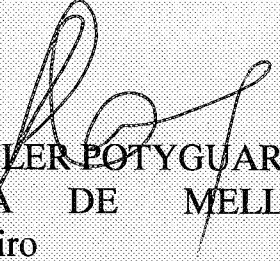
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4970 DE 26/04/02
CIRCULOU EM 30/04/02

PROCESSO Nº: 2896/01 - (APENSOS NºS 3591/99; 671, 3133, 3177, 3178, 4855, 4865 E 4866/00; 100, 1461, 3128, 3129, 3130, 3131 E 3132/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 96/2001

“Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2001, na forma do artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 57, da Lei Complementar nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município não espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2000;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não comprovou perante este Tribunal de Contas, a aplicação mínima de 25% das receitas arrecadadas de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não comprovou perante a este Tribunal de Contas, a aplicação de 60% da receita recebida do FUNDEF, na Valorização dos Profissionais do Magistério, na forma preceituada pelo 60 ADCT da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO finalmente que não foi encaminhado para análise deste Tribunal o relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/00, exigidos pelos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, bem como relação das despesas realizadas com às ações e serviços de saúde, com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00;

É DE PARECER, que as contas do Município de Mirante da Serra concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA** (Relator), **ROCHILMER**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



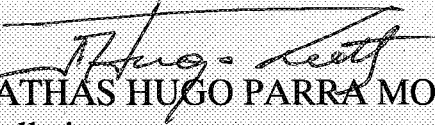
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



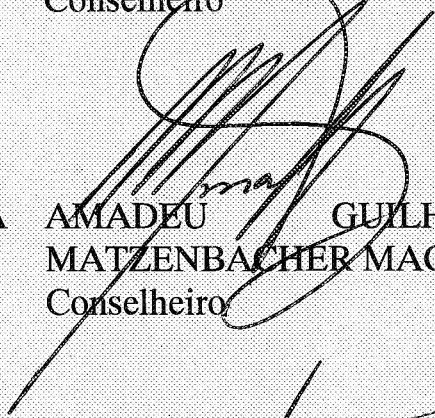
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



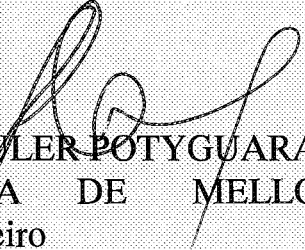
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 9.651 19 ABR 2002
CIRCULOU EM 22 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1015/01 - (APENSOS NºS 3356/99; 788, 876, 992, 1798, 2041, 2407, 2442, 2962, 3510, 3868, 4279 E 4775/00; 107 E 319/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 97/2001

“Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizado no dia 06 de dezembro de 2001, na forma do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º, do artigo 49, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2000, bem como o resultado das operações,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e os princípios fundamentais de contabilidade aplicado à Administração Pública;

CONSIDERANDO a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos municipais;

CONSIDERANDO o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas pelo Corpo Técnico são sanáveis e não causaram dano ao erário.

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenta Bueno, concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista Da Silva Zanol, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

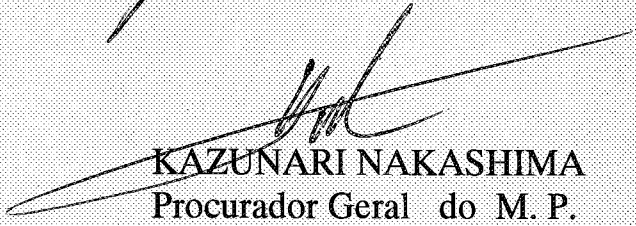

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4965 19 ABR 2002
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2032/01 - (APENSOS NºS 3055/99; 1503, 1504, 1620, 1621, 1850, 2436, 2820, 3138, 3565, 3874, 3965, 4160, 4261 E 4643/00; 089 E 824/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 98/2001

“Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 dezembro de 2001, na forma do artigo 31, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2000, bem como o resultado das operações, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e os princípios fundamentais de contabilidade aplicado à Administração Pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos municipais;

CONSIDERANDO o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária;

CONSIDERANDO a aplicação do percentual mínimo sobre receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como, em gastos com serviço de saúde;

CONSIDERANDO a aplicação do percentual mínimo exigido, de recursos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas pelo Corpo Técnico são sanáveis e não causaram dano ao erário.

É DE PARECER que as contas do Município de Corumbiara, concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

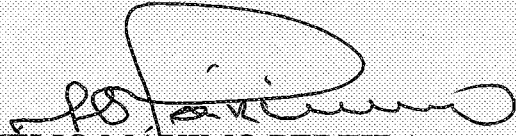


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro

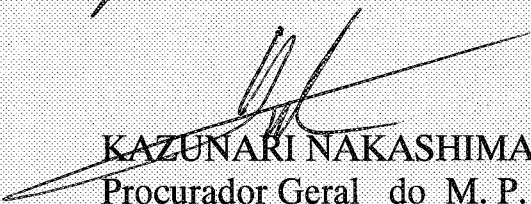

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4965 D. 19 ABR 2002
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2094/01 - (APENSOS NºS 3242 E 3931/99; 2847, 2818, 2819, 2963, 3219, 3601, 4430, 4640 E 4993/00; 261, 262 E 1036/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 99/2001

“Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2001, na forma do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, e § 1º, do artigo 49, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto, do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2000, bem como o resultado das operações, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e os princípios fundamentais de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

contabilidade aplicado à Administração Pública;

CONSIDERANDO a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos municipais;

CONSIDERANDO o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas pelo Corpo Técnico são sanáveis e não causaram dano ao erário.

É DE PARECER que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EUNER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

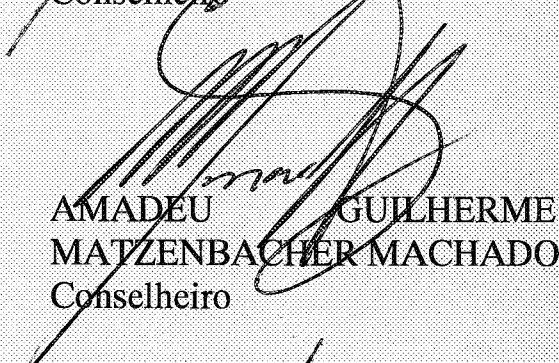

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

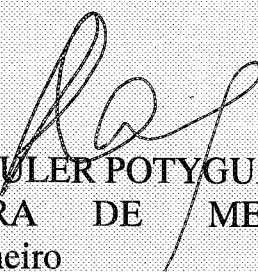

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

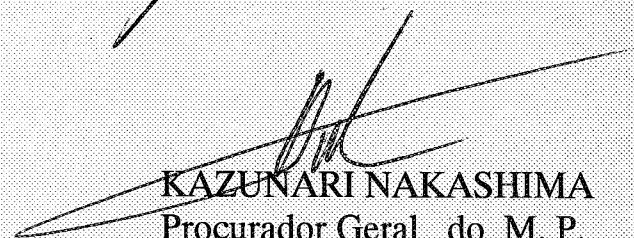

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EVLER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 9.350 DE 19 ABR 2002
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2366/01 - (APENSOS NºS 362, 536, 590, 721, 1844, 2401, 2516, 2969, 3059, 3065, 3257, 3561, 3902, 4362 E 4947/00; 080 E 323/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 100/2001

“Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2001, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1^o e 2^o da Constituição Federal, combinado com o artigo 1^o, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com pessoal na forma prevista no artigo 169 da CF e regulamentada pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00;

CONSIDERANDO a evidência de cumprimento do limite previsto na Emenda Constitucional nº 029/2000, relativo a despesas com ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO finalmente que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2000:

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



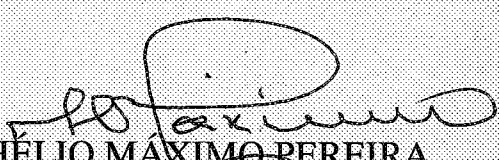
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4965 F. 19 ABR 2002
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1075/01 - (APENSOS NºS 3679/99; 819, 1416, 1608, 1796, 2330, 2546, 2865, 3220, 3869, 4225 E 4809/00; 110 E 321/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 101/2001

“Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2001, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1^ª e 2^ª da Constituição Federal, combinado com o artigo 1^º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Antônio Geraldo da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com pessoal na forma prevista no artigo 169 da CF e regulamentada pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00;

CONSIDERANDO a evidência de cumprimento do limite previsto na Emenda Constitucional nº 029/2000, relativo a despesas com ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO finalmente que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2000:

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Antônio Geraldo da Silva, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, **ressalvadas** as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

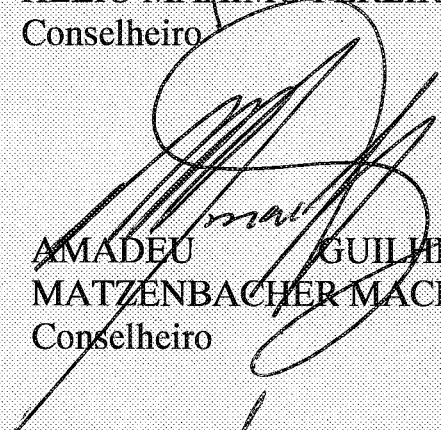

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

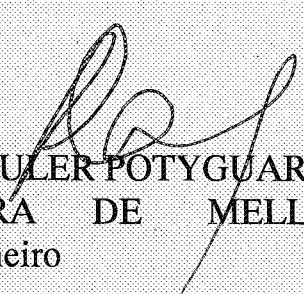

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

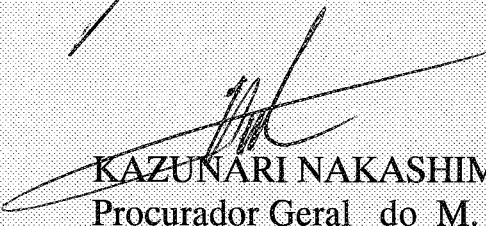

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4965 DE 19 ABR 2002
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1005/01 - (APENSOS NºS 2905/99; 961, 1365, 1847, 2427, 2642, 3174, 3603, 3904, 4364 E 4951/00; 084 E 327/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 102/2001

"Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2001, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Divino Cardoso Campos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com pessoal na forma prevista no artigo 169 da CF e regulamentada pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00;

CONSIDERANDO a evidência de cumprimento do limite previsto na Emenda Constitucional nº 029/2000, relativo a despesas com ações e serviços de saúde; e

CONSIDERANDO finalmente que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2000;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do prefeito, Senhor Divino Cardoso Campos, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;** o Conselheiro Presidente **JOSÉ**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator



OSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



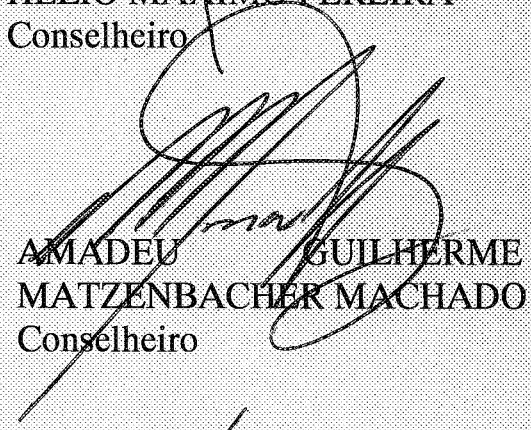
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



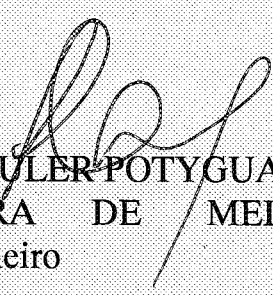
HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5017 DE 08 07 102
CIRCULOU EM 14 07 102

PROCESSO Nº: 1002/01 - (APENSOS NºS 1500, 2029, 2030, 2428, 2529, 3030, 3302, 3864, 4356 E 4863/00; 086 E 329/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: NICOLAU ALDO QUEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 103/2001

“Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Castanheiras, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Nicolau Aldo Quevedo, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO, que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras consubstanciadas no Balanço Anual refletem, com exatidão, a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Castanheiras aplicou o equivalente a 27,50% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite constitucional disposto no artigo 212 da Carta Magna.

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal inserto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter o Município comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, correspondendo a 60,66% do recurso do FUNDEF e o 39,34% com as demais despesas do ensino fundamental;

É DE PARECER que as Contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Nicolau Aldo Quevedo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das falhas ressalvadas e destacadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, e ainda as Contas da Mesa da Câmara Municipal dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2.000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



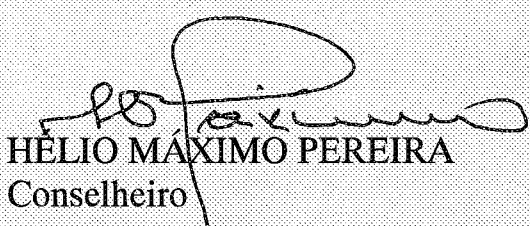
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



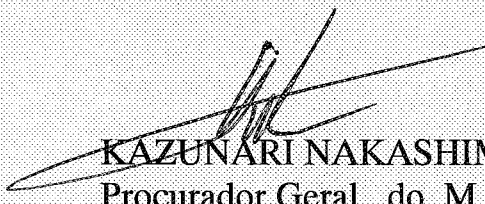
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5034 DE 31/07/00
CIRCULOU EM 1º/08/00

PROCESSO Nº: 2064/01 - (APENSOS NºS 062, 1364, 2403, 2434, 2607, 3067, 3562, 3903, 4276 E 4861/00; 082 E 326/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 104/2001

“Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira dos Santos, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO, que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

consubstanciadas no Balanço Anual refletem, com exatidão, a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Cabixi aplicou o equivalente a 26,00% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite constitucional disposto no artigo 212 da Carta Magna.

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal inserto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter o Município comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, correspondendo a 66,85% do recurso do FUNDEF e o 36,23% com as demais despesas do ensino fundamental;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Francisco Pereira dos Santos, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das falhas ressalvadas e destacadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, e ainda as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2.000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

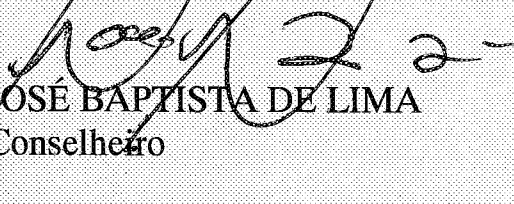
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



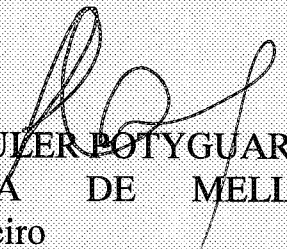
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4965, 19 ABR/2002
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2377/01 - (APENSOS NºS 3461/99; 893, 949, 950, 962, 1088, 1089, 1495, 1910, 2032, 2110, 2111, 2367, 2609, 2968, 3301, 3414, 3863, 4565, 4223 E 4804/00; 004 E 330/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 105/2001

“Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Arlindo Dettmann, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e;

CONSIDERANDO, que as execuções orçamentária,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras consubstanciadas no Balanço Anual refletem, com exatidão, a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Cabixi aplicou o equivalente a 25,56% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite constitucional disposto no artigo 212 da Carta Magna.

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal inserto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter o Município comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, correspondendo a 60,70% do recurso do FUNDEF e o 35,83% com as demais despesas do ensino fundamental;

É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Arlindo Dettmann, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das falhas ressaltadas e destacadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, e ainda as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2.000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

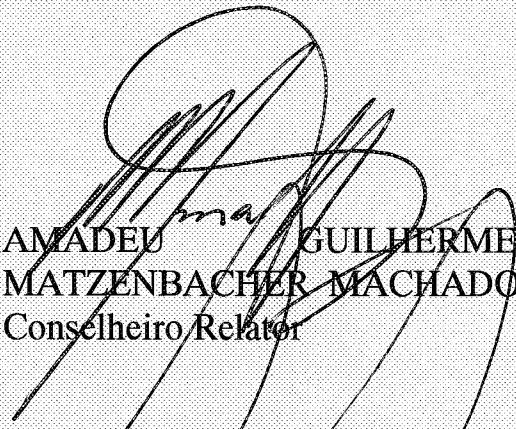
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001




AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



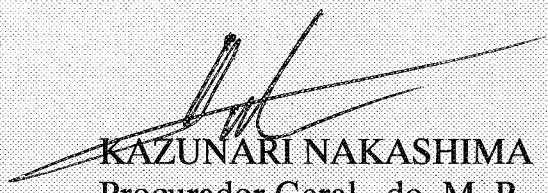
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.965 Nº 119, ABR 2002
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2886/01 – (APENSOS NºS 3253/99; 411, 786, 1363, 1845, 2381, 2402, 2544, 2545, 3068, 3420, 3762, 3810, 4355 E 4806/00; 081 E 259/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ADAIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 106/2001

“Prestação de Contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Adair Ferreira de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que os Balanços da Prefeitura do Município de Buritis e as contas com um todo espelham as operações orçamentárias, financeiras, e patrimoniais realizadas no exercício de 2000;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normais legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas ao longo dos autos foram sanadas;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal),

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Adair Ferreira De Souza, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



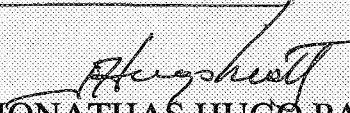
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
496 1 15, ABR 2002
CIRCULOU EM 18 ABR 2002

PROCESSO Nº: 536/01
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 18, 19 E 20 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 107/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, Dr. José Viana Alves, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia devem ser excluídos dos limites estabelecidos no artigo 20, II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar Federal nº 101/00, pelas seguintes razões:

1. o "caput" dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, define que as despesas com inativos e pensionistas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

integram a despesa total com pessoal no âmbito do Ente Federativo, no caso do Estado de Rondônia;

2. todas as despesas com inativos do Estado, independente do Poder ou Órgão, são pagas com recursos do Tesouro Estadual, pois são albergadas pelo regime previdenciário anterior e por exigência dos artigos 2º e 56, da Lei Federal nº 4.320/64, em observância aos princípios da unidade orçamentária e da unidade de tesouraria, "Caixa Único";

3. o Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, bem como do Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, como estando nos termos da Lei Federal nº 9.717/98;

II - As despesas com inativos e pensionistas pagas com recursos do Fundo contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00 devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal do Estado, por força do artigo 19, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 101/00, importando em que, nada obsta, muito pelo contrário, os beneficiários da inativação, ou do pensionamento, continuem a perceber tais benefícios nas folhas de pagamento dos respectivos Poderes e Órgãos por onde obtiveram o benefício;

III - As verbas relativas a Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Creche, Auxílio Escola, ~~Auxílio Transporte~~ e Gratificação por Substituição de Cargos, previstas na Lei Ordinária Estadual nº 280/90 e nas Leis Complementares Estaduais nºs 24/89, 68/92 e 93/93 são de natureza indenizatória e, em tal condição, não integram o cômputo da despesa total com pessoal prevista no "caput" do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

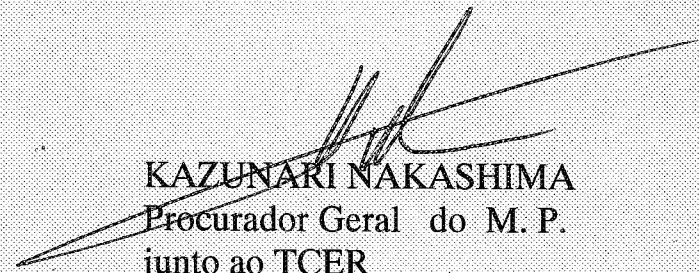
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4965 19, ABR 2002
CIRCULOU EM 25, ABR 2002

PROCESSO Nº: 4152/01
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 108/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor João Carlos Garcia de Oliveira, Promotor de Justiça e Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Sobre o décimo terceiro salário dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, deverá incidir a contribuição previdenciária, por força da natureza salarial da gratificação natalina, nos termos dispostos no artigo 14, I, da Lei Complementar nº 228/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 4905 - 19 ABR 2002
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2353/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE
IMÓVEL PARA ATENDER À JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 109/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, sobre o custeio de despesa para locação de imóvel para atender à Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“O Município pode contribuir para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, por intermédio de convênio, acordo, ajuste ou congênere, desde que haja lei autorizativa e a correspondente previsão na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, nos termos do artigo 30, I, combinado com o artigo 241, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 62, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/00”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4977: 09.05.02
CIRCULOU EM 09.05.02

PROCESSO Nº: 2942/01 - (APENSOS NºS 4363/99; 2027, 2028, 2471, 2472, 2821, 3218, 3564, 3862, 4232 E 4246/00; 085 E 4246/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 110/2001

“Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as contas "sub examinem", de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, encontram-se em



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

condições de suportar jurídica e tecnicamente nosso entendimento;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município e os demais documentos contábeis constantes dos autos, espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, guardando conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e normas reguladoras;

CONSIDERANDO que foi aplicado o percentual de 27,57% (vinte e sete vírgula cinquenta e sete por cento), das receitas de imposto, compreendidas as de transferências, na “manutenção e desenvolvimento do ensino”, obedecendo o que prescreve o artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, em obediência aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 9.394/96 (L.D.B.) e Lei Federal nº 9.424/96 (FUNDEF), contribuindo com a política de melhoramento do Ensino, estabelecido na Emenda Constitucional nº 14/96;

CONSIDERANDO que os gastos com Pessoal ficaram abaixo do limite máximo permitido, em obediência às normas reguladoras;

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Favorável exarado pelo Douto Procurador Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Doutor Kazunari Nakashima.

É DE PARECER que as Contas do Município de Candeias do Jamari, referentes ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



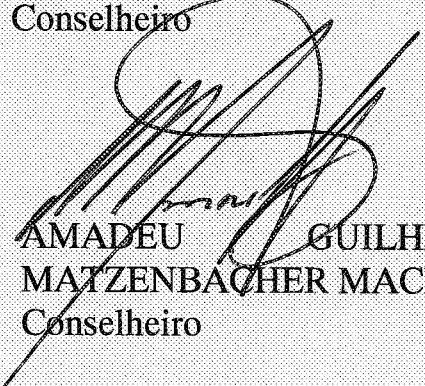
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



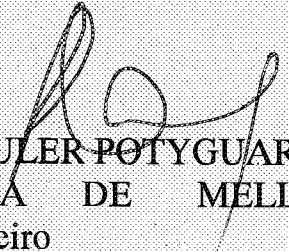
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



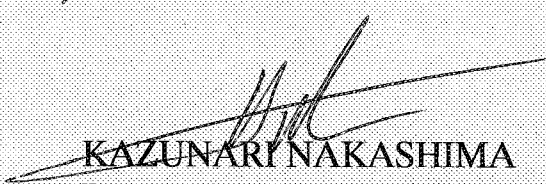
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5017 DE 08, 07, 02

CIRCULOU EM 14, 07, 02

PROCESSO Nº: 2715/01 - (APENSOS NºS 1048, 1228, 1848, 2430
2608, 3069, 3118, 3421, 3905, 4267 E 4864/00; 087 E
260/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 111/2001

“Prestação de Contas do Município de
Cerejeiras, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à
aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de
2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição
Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96,
apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, Exercício de
2000, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida, Prefeito
Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,



I - **CONSIDERANDO** as infrações à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais n°s 8.666/93 e 4.320/64, evidenciadas nos relatórios de Auditoria, Inspeção e Parecer da Procuradoria Geral;

II - **CONSIDERANDO** que não ocorreu a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal, haja vista ter sido aplicado, 23,35% das receitas de impostos, em infringência ao artigo 212, da Constituição Federal;

É DE PARECER que as contas do Município de Cerejeiras, relativas ao Exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



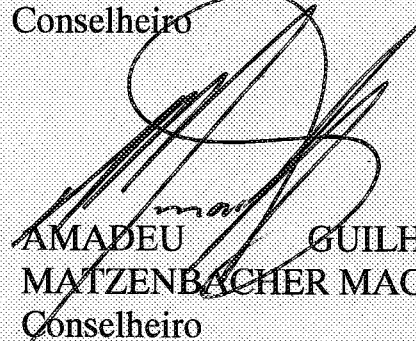
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4-977 L. 08/MAI 2002
CIRCULOU EM 09/MAI 2002

PROCESSO Nº: 1976/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PORCENTAGEM INSTITUÍDA
PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 025/00,
QUANTO AO REPASSE AO LEGISLATIVO
MUNICIPAL PARA PAGAMENTO DE RESTOS A
PAGAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 112/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, nos termos dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelos Senhores Paulino Ribeiro Rocha e Augusto Porfírio dos Santos, Prefeito, e Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, respectivamente, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas com pagamento de pessoal de exercícios anteriores e os restos a pagar do Poder Legislativo Municipal, serão quitados com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados a tal fim, separadamente do duodécimo do exercício de 2001, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas, na forma do artigo 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5034 DE 31 07 02

CALCULOU EM 1º 08 02

PROCESSO Nº: 3677/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O LIMITE TOTAL A SER
GASTO EM DESPESAS COM PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 113/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Vereadora Ida de Souza Fischer, Presidenta da Câmara do Município de Buritis, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Para fins de definição dos limites dos gastos com pessoal do Parlamento Municipal, previsto no artigo 29-A, I, § 1º, da Constituição Federal, e no artigo 20, II, "a", da Lei Complementar Federal nº 101/00, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, deve ser adotado o limite inferior pois assim, automaticamente, o limite superior também estará sendo observado, pois ambos os dispositivos legais são complementares e harmônicos;

II - O percentual da receita municipal a ser repassada ao Legislativo se vincula às dotações orçamentárias que têm caráter autorizativo da respectiva despesa, nos termos do artigo 168, da Constituição Federal. Os percentuais fixados no artigo 29-A e respectivos incisos, da Constituição



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal, constituem limites máximos, portanto, não possuem caráter imperativo de repasse;

III - Para o Poder Legislativo Municipal, a transferência de recursos do FUNDEF, SAÚDE, CONVÊNIOS e ETC, não tem nada com relação as importâncias ou valores, que o Poder Executivo tem que repassar ao Poder Legislativo. A receita que o Poder Executivo repassa ao Legislativo é a fixada na Lei Orçamentária, elaborada dentro do limite, no caso do Município de Buritis, de 8% (oito por cento) da receita de transferência prevista nos artigos 158, 159, e § 5º, do artigo 13, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, sendo que os gastos com pessoal, não podem ultrapassar de 70% (setenta por cento) do que for fixado na Lei Orçamentária do Poder.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

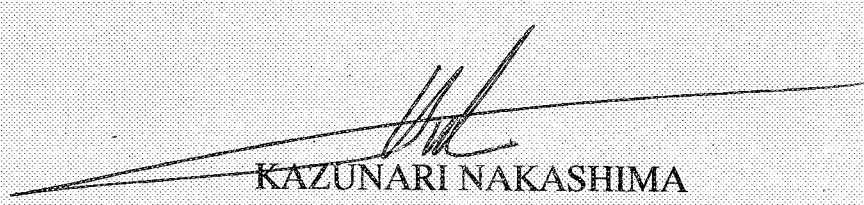
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 977 08 MAI 2002
CIRCULOU EM 09 MAI 2002

PROCESSO Nº: 4442/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2121/99 - APENSOS NºS 893, 1390, 1762, 1763, 2706, 3140, 3661, 3882, 4184, 4586, 5136 E 5364/98; 1078/99 E 3528/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RECURSO DE REVISÃO
RECORRENTE: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 114/2001

“Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1998.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, no exercício de suas atribuições, definidas no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, reapreciando as Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, em obediência ao princípio do processo legal e da ampla defesa, por unanimidade



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, observando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que ocorreu a aplicação do mínimo Constitucional resultante da receita na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

É DE PARECER que as contas do Município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 1998, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados através de acordos, ajustes, convênios, contratos ou outros instrumentos, que serão julgados por este Tribunal, revogando-se os termos do parecer prévio nº 003/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



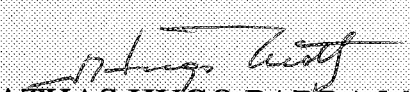
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



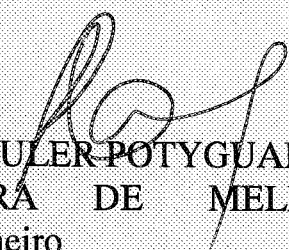
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5034 DE 31, 07, 02
CIRCULOU EM 1º, 08, 02

PROCESSO Nº: 2885/01 - (APENSOS NºS 4230/99; 1006, 2473, 2474, 2475, 3071, 3217, 3619, 4991 E 4992/00; 002, 003, 090 E 1420/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 115/2001

“Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2001, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor João Becker, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite constitucional relativo a aplicação mínima de 25% das receitas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

arrecadadas de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme determina o artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite constitucional, relativo as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério (artigo 60 – ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96);

CONSIDERANDO que não foi encaminhado para análise deste Tribunal, relação das despesas realizadas com as ações e serviços de saúde, com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO finalmente que a Municipalidade, através do Chefe do Poder Executivo no final do mandato inscreveu em restos a pagar despesas no montante de R\$ 612.619,97 (seiscentos e doze mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), sem que houvesse lastro financeiro suficiente em conta corrente para saldar tais compromissos no exercício de 2000, em desobediência as determinações do artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas do Município de Cujubim concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor João Becker, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4977 DE 08, MAI 2002
CIRCULOU EM 09, MAI 2002

PROCESSO Nº: 4153/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO
DO IPTU A APOSENTADOS E PENSIONISTAS EM
GERAL, QUE NÃO PERCEBEM MAIS DE DOIS
SALÁRIOS MÍNIMOS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 116/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 14 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Vereador do Município de Jaru, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:


“O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 só se aplica à concessão de isenções tributárias operadas a partir de sua vigência, ou seja, novas concessões, assim como em relação à ampliação de benefícios anteriormente concedidos, não se tratando de renúncia de receita as concessões de isenção de pagamento do IPTU a pessoas em situação especial, com definição em Lei editada antes do advento da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos impactos já venham sendo considerados para efeito de estimativa de receita, somente podendo cessar o benefício legalmente concedido pela legislação Municipal em vigor com a edição de nova Lei revogadora das disposições da anterior”.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5107 DE 13/11/02
CIRCULO EM 13/11/02

PROCESSO Nº: 2893/01 - (APENSOS NºS 3057/99; 279, 787, 1152, 1848, 2425, 2435, 2822, 3112, 3563, 3861, 4222, 4788 E 4862/00; 083 E 638/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO DÁRCIO CARPANEZ DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 25.06.00
ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 26.06 A 31.12.00
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 117/2001

“Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, na forma do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Senhores Antônio Dárcio CarpaneZ Dutra e Israel Barbosa da Silveira Prefeitos Municipais, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

à Constituição Estadual, e à Lei Federal nº 4.320/64, evidenciados nos relatórios de Auditoria e Parecer da Procuradoria Geral;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo algumas reincidentes;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação dos limites instituídos por Lei, na aplicação das receitas resultantes de impostos, na Educação;

CONSIDERANDO a existência de atos que atentam contra a administração pública e que causam prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos balancetes a este Tribunal de Contas;

É DE PARECER que as contas do Município de Cacaulândia, concernentes ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Senhores Antônio Dárcio Carpanez Dutra e Israel Barbosa da Silveira, Prefeitos Municipais, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

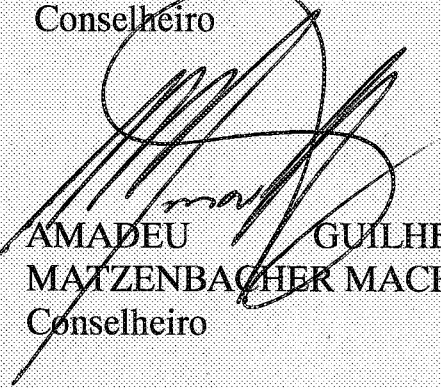

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

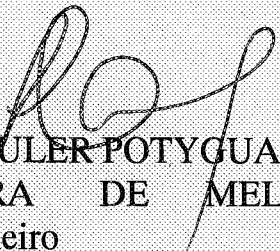

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4977 L. 08 MAI 2002
CIRCULOU EM 09 MAI 2002

PROCESSO Nº: 060/01
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE
GRATIFICAÇÃO A MEMBROS DE COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 118/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância como o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Com fundamento no artigo 1º, da Lei Estadual nº 729/97 e no artigo 10 do Estatuto da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, podem ser conferidas gratificações aos membros da comissão de licitação, desde que observado o disposto nos artigos 6º, XVI; 43, 44, 45 e 51, da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne ao número mínimo de dois servidores pertencentes ao quadro efetivo da SOPH.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4277/01
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE PARA
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 119/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, na forma dos artigos 84, §§ 1º, e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância como o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1 - A realização de concurso público deverá ser precedida da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois exercícios subseqüentes; da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos artigos 15, "usque" 17, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

2 - Na esfera municipal, antes da realização de novas contratações, deve-se observar o limite para o total de despesas com pessoal dispostos nos artigos 19, III e 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 - Nos termos do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provocar aumento da despesa com pessoal desprovido de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como o ato que não estiver compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o ato que resultar aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do ordenador;

4 - Além das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a realização de concurso público, deverão ser observadas o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, além das Instruções Normativas desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5027 DE 22 / 07 / 02
CIRCULOU EM 23 / 07 / 02

PROCESSO Nº: 2362/01 – (APENSOS NºS 2944/99; 896, 978, 1342, 1970, 2329, 2443, 2960, 3121, 3425, 3879, 4224 E 4623/00; 108 E 320/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VALDELITO DA ROCHA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 120/2001

“Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e artigo 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Valdelito da Rocha Silva, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com pessoal na forma prevista no artigo 169, da Constituição Federal e regulamentada pelos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO finalmente que os Balanços Gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 2000.

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Senhor Valdelito da Rocha Silva, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo executivo municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4977 08 MAI 2002
CIRCULOU EM 09 MAI 2002

PROCESSO N°: 2895/01 – (APENSOS N°S 3056/99; 822, 1368, 1853, 2370, 2517, 3041, 3566, 3908, 4277 E 4807/00; 092 E 313/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO N° 121/2001

“Prestação de Contas do Município de Itapuá do Oeste, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Itapuá do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade da Senhora Helena da Costa Bezerra, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com pessoal na forma do artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO finalmente que os Balanços Gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 2000;

É DE PARECER que as contas do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2000, sob a responsabilidade da Senhora Helena da Costa Bezerra, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

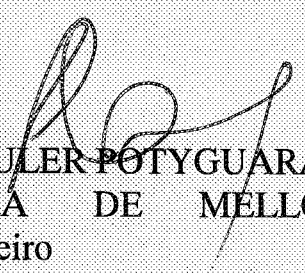

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

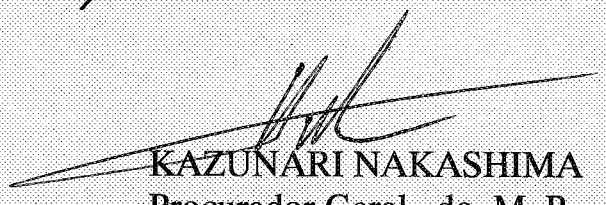

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.977
13, MAI 2002
CIRCULOU EM 19, MAI 2002

PROCESSO Nº: 1186/01 – (APENSOS NºS 3337/99; 375, 716, 1098, 1475, 1582, 2475, 2738, 3043, 3715, 4498, 4619, 5394, 6169, 6966, 7368 E 7990/00; 1485/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 122/2001

“Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Ivo Narciso Cassol, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:



CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com pessoal na forma do artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO a evidência de cumprimento do limite previsto na Emenda Constitucional nº 029/2000, relativo a despesas com ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO finalmente que os Balanços Gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 2000.

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Senhor Ivo Narciso Cassol, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

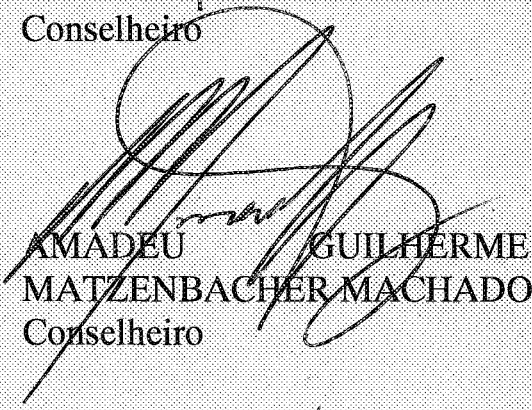

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5034 DE 31/07/02
CIRCULOU EM 1º/08/02

PROCESSO Nº: 2873/01 – (APENSOS NºS 3762/99; 1052, 1280, 1496, 2033, 2368, 2732, 2734, 3177, 3602 E 4268/00; 093, 094, 095 E 462/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 123/2001

“Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município Governador Jorge Teixeira, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com pessoal na forma do artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO finalmente que os Balanços Gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 2000.

É DE PARECER que as contas do Município Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

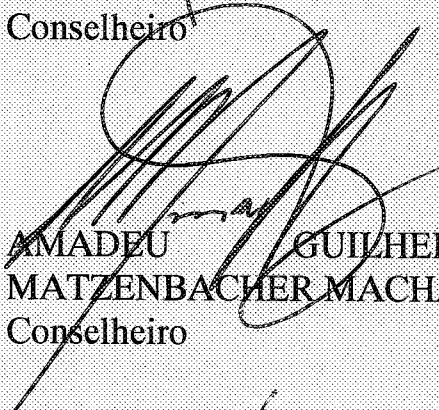

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4977 - 08 MAI 2002
CIRCULOU EM 09 MAI 2002

PROCESSO Nº: 2351/01 – (APENSOS NºS 2945/99; 280, 894, 964, 1338, 1424, 1649, 1802, 2340, 2450, 2868, 3427, 3689, 3727, 4282 E 4936/00; 118 E 339/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 124/2001

“Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Urupá, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Edson Martins de Paula, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade dos gastos com pessoal na forma do artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO a evidência de cumprimento do limite previsto na Emenda Constitucional nº 029/00, relativo a despesas com ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO finalmente que os Balanços Gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 2000.

É DE PARECER que as contas do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Senhor Edson Martins de Paula, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

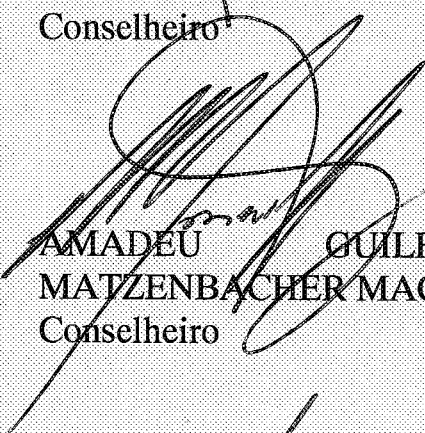

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


 AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 499 de 31/03/02
CANCELOU EM 05/06/02

PROCESSO Nº: 760/01 - (APENSOS NºS 1746/99; 1747, 1843, 2399, 2400, 3559, 3560, 3860, 4363 E 4948/00; 078 E 079/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ALCIDES VERÍCIO RIGOTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 125/2001

“Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Alcides Verício Rigoto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO, que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras consubstanciadas no Balanço Anual não refletem com exatidão a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Paraíso aplicou o equivalente a 23,95% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite constitucional disposto no artigo 212 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, por ter aplicado apenas 56,65% de recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, abaixo do mínimo legal estabelecido de 60%, assim como ultrapassou o limite máximo permitido de 40% em outras despesas, atingindo o percentual de 42,69%.

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Alcides Verício Rigoto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das falhas ressalvadas e destacadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e, ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5039 DE 31 / 07 / 02
CIRCULOU EM 1º / 08 / 02

PROCESSO Nº: 2092/01 – (APENSOS NºS 3340/99; 537, 3859, 789, 1425, 1961, 2341, 2548, 3077, 3512, 3870, 4360 E 4872/00; 116 E 340/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ZILDA BRAIDO VERLY
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 126/2001

“Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2000, de responsabilidade da Senhora Zilda Braido Verly, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.



CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras consubstanciadas no Balanço Anual não refletem, com exatidão, a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter aplicado apenas 54,01% de recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, abaixo do mínimo legal estabelecido de 60%.

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Senhora Zilda Braido Verly, Prefeita Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das falhas ressalvadas e destacadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e, ainda, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001




AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5042 DE 12 / 03 / 02
CIRCULOU EM 19 / 03 / 02

PROCESSO Nº: 2884/01 – (APENSOS NºS 3872/99; 957, 1418, 1968, 2334, 2717, 2961 E 3745/00; 264, 265, 266, 267 E 688/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 127/2001

“Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Sandi Calistro de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras consubstanciadas no Balanço Anual não refletem, com exatidão, a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Rio Crespo aplicou o equivalente a 23,69% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite constitucional disposto no artigo 212 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Município de Rio Crespo aplicou apenas 34,30% do mínimo estabelecido pelo artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no que tange a aplicação dos 60% dos 25% no Ensino Fundamental;

É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Sandi Calistro de Souza, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das falhas ressalvadas e destacadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e, ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5027 DE 22/07/02
CIRCULOU EM 23/07/02

PROCESSO Nº: 2897/01 - (APENSOS NºS 3335/99; 890, 1372, 1378, 2034, 2364, 2373, 2611, 3139, 3411, 3506, 3966, 4367 E 4943/00; 098 E 314/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 128/2001

“Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras consubstanciadas no Balanço Anual refletem, com exatidão, a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Machadinho do Oeste aplicou o equivalente a 26,35% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite constitucional disposto no artigo 212 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal inserto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter o Município comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, correspondendo a 61,89% do recurso do FUNDEF e o 36,64% com as demais despesas do Ensino Fundamental.

É DE PARECER que as Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das falhas ressaltadas e destacadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e, ainda, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5034 DE 31 / 07 / 00
CIRCULOU EM 1º / 08 / 00

PROCESSO Nº: 073/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO
DE VEREADORES E REPASSES À CÂMARA
MUNICIPAL, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº
840/00, ARTIGO 29-A, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº
101/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 129/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Pedro José Alves, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É legalmente possível, no âmbito do seu poder discricionário, a redução de subsídio de Vereadores, visando adequar os "gastos com pessoal" e "folha de pagamentos" do Poder Legislativo Municipal aos percentuais regentes, estabelecidos na Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), considerando que o subsídio dos Vereadores de um determinado exercício financeiro, encontra-se atrelado a receita corrente líquida do exercício imediatamente anterior;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – É ilegal a adoção do regime de adiantamento através de suprimento de fundo para cobrir despesas relativas a diárias, por contrariar o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – A despesa gerada no pagamento de diárias não é computável como despesa de pessoal, face seu caráter indenizatório, desde sempre, mais enfaticamente a partir da Portaria Interministerial nº 63, de 04.05.2001;

IV – Os recursos do SUS integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, por constituírem transferências correntes, de acordo com o artigo 2º, IV, “c”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 12, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – Os recursos oriundos do FUNDEF são contabilizados na Receita Corrente Líquida a partir do confronto entre as perdas e ganhos, computando-se o saldo. Se a diferença for positiva, deve-se acrescentá-la; de forma contrária, procede-se a dedução da eventual diferença negativa, atentando-se para a exclusão das duplicidades, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, regulamentada pela Portaria nº 471/00, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4977, 08 MAI 2002
CIRCULOU EM 09 MAI 2002

PROCESSO Nº: 2894/01 - (APENSOS NºS 1800, 1801, 2339, 2957, 3179, 3570, 3571, 4371, 4641 E 4642/00; 252 E 253/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 130/2001

"Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Município de Theobroma e as contas como um todo espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2000;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, podendo ser relevadas nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Município de Theobroma cumpriu o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 101/00, relativo aos gastos com pessoal.

É DE PARECER que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER, MACHADO, JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



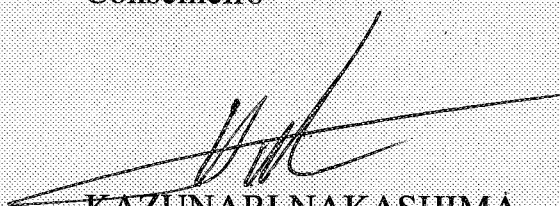
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4977 D: 08 MAI 2002
CIRCULOU EM 09 MAI 2002

PROCESSO Nº: 2887/01 – (APENSOS NºS 1426, 1803, 1960, 2327, 2519, 3078, 3513, 3883, 4227 E 4873/00; 117 E 427/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO VIEIRA DE AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 26.06.2000
JOSÉ GASQUI PERRETA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 27.06 A 31.12.2000

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 131/2001

“Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Senhores/Prefeitos Municipais Antônio Vieira de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Amorim – período de 01.01 a 26.06.00, e José Gasqui Perreta Filho – período de 27.06 a 31.12.00, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município de Vale do Paraíso e as contas como um todo espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2000;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normais legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, podendo ser relevadas nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Paraíso cumpriu com o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Senhores Antônio Vieira de Amorim e José Gasqui Perreta Filho **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4977 DE 10/11/2001

CIRCULOU EM

PROCESSO Nº: 2336/01 - (APENSOS: 3357, 3871/99, 480, 951, 773, 2643, 2644, 2645, 3963, 3964, 4025, 4275/00, 101, 257, 258, 325, 1009/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 132/2001

"Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2000. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Município de Ariquemes e as contas com um todo espelham as operações orçamentária, financeira, e patrimonial realizadas no exercício de 2000;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normais legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, podendo ser relevadas nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

É DE PARECER que as contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER